



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS RIBEIRO SABOIA DE OLIVEIRA

**UTILIZAÇÃO DE COBRANÇAS ALTERNATIVAS E MEDIDAS EXECUTÓRIAS
ATÍPICAS PARA MITIGAR OS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS DA LEI 9.870/1999
NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO**

FORTALEZA/CE

2024

LUCAS RIBEIRO SABOIA DE OLIVEIRA

**UTILIZAÇÃO DE COBRANÇAS ALTERNATIVAS E MEDIDAS EXECUTÓRIAS
ATÍPICAS PARA MITIGAR OS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS DA LEI 9.870/1999
NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Civil, Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof.^a Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

FORTALEZA/CE

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- D32c de oliveira, Lucas ribeiro saboia.
Cobranças alternativas e Medidas executivas : utilização de cobranças alternativas e medidas executórias atípicas para mitigar os impactos orçamentários da lei 9.870/1999 no ensino escolar privado / Lucas ribeiro saboia de oliveira. – 2024.
65 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Profa. Dra. Janaina Soares Noleto Castelo Branco.
1. Cobranças Alternativas. I. Título.

CDD 340

LUCAS RIBEIRO SABOIA DE OLIVEIRA

UTILIZAÇÃO DE COBRANÇAS ALTERNATIVAS E MEDIDAS EXECUTÓRIAS
ATÍPICAS PARA MITIGAR OS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS DA LEI 9.870/1999 NO
ENSINO ESCOLAR PRIVADO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Civil, Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof.^a Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará

Mestrando Jônatas Alexandre Rocha Junior
Universidade Federal do Ceará

Mestranda Ana Clara Batista Saraiva
Universidade Federal do Ceará

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais sincera gratidão a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

À Universidade Federal do Ceará e à Faculdade de Direito, por me proporcionarem uma formação acadêmica de excelência, e à Coordenação do Curso de Direito, pelo suporte ao longo da graduação.

À minha orientadora, Prof.^a Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco, por sua orientação precisa, paciência e incentivo, que foram fundamentais para a concretização desta pesquisa.

Aos professores que contribuíram com seus ensinamentos ao longo do curso e aos membros da banca examinadora, pelas valiosas considerações que ajudaram a enriquecer este trabalho.

À minha família, especialmente aos meus pais, Zenar Maria Ribeiro Mendes de Saboia e Ricardo César Saboia de Oliveira, pelo amor incondicional, pelo apoio constante e por serem meus maiores pilares desde os primeiros passos na educação infantil até este momento no ensino superior. Aos meus irmãos, Ricardo Philippe, Vitor César e Ricardo César (Ricardinho), exemplos de competência, dedicação e determinação em tudo o que fazem. Vocês, junto com nossos pais, são e sempre serão minhas maiores inspirações e ídolos.

Aos amigos e colegas de curso, que compartilharam comigo os desafios e as alegrias dessa jornada, meu profundo agradecimento. Em especial, registro minha gratidão a Eduardo Simas Tigre e José Luiz Noleto Castelo Branco, companheiros incansáveis nas mais diversas tarefas e projetos acadêmicos ao longo da graduação. Com harmonia, companheirismo e dedicação, superamos cada desafio juntos, deixando uma marca de parceria e amizade em minha trajetória.

À minha querida cachorrinha Magdalena, que, mesmo sem palavras, demonstrou apoio e companheirismo incondicionais, especialmente durante o período pandêmico que marcou boa parte da minha graduação. Sua presença tornou os momentos difíceis mais leves e alegres.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, direta ou indiretamente. A cada um de vocês, minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho busca examinar as nuances jurídicas e práticas das cobranças alternativas e das medidas executórias atípicas no contexto do ensino escolar privado no Brasil. Diante do crescente problema da inadimplência que afeta a sustentabilidade financeira das instituições de ensino, a pesquisa explora como a evolução legislativa, notadamente a partir do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, abriu espaço para a adoção de mecanismos inovadores de cobrança. A pesquisa investiga o impacto dessas medidas na relação contratual entre as escolas e os responsáveis pelos alunos, à luz dos princípios constitucionais que garantem o direito à educação e a dignidade da pessoa humana. Além disso, são analisados os desafios éticos e operacionais na implementação dessas medidas, considerando a necessidade de equilíbrio entre a eficácia na recuperação de créditos e a proteção dos direitos fundamentais dos estudantes. Conclui-se que, embora as medidas executórias atípicas possam se revelar eficazes, sua aplicação deve ser guiada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, assegurando que o direito à educação não seja comprometido.

Palavras-chave: Medidas Executórias Atípicas; Inadimplência Escolar; Direito Processual Civil; Ensino Privado.

ABSTRACT

This study examines the legal and practical nuances of alternative collection methods and atypical enforcement measures within the context of private education in Brazil. Faced with the growing issue of student default, which jeopardizes the financial sustainability of educational institutions, this research explores how legislative developments, particularly Article 139, IV, of the Brazilian Code of Civil Procedure (2015), have paved the way for innovative collection mechanisms. The study investigates the impact of these measures on contractual relationships between schools and students' guardians, emphasizing constitutional principles that safeguard the right to education and human dignity. Additionally, it analyzes the ethical and operational challenges associated with the implementation of such measures, highlighting the need to balance effective debt recovery with the protection of fundamental student rights. The findings indicate that, while atypical enforcement measures can be effective, their application must adhere to proportionality and reasonableness to ensure that the right to education remains uncompromised.

Keywords: Atypical Enforcement Measures; School Default; Civil Procedure; Private Education.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI Nº 9.870/1999 NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO	11
3	DESAFIOS FINANCEIROS NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO	16
3.1	Inadimplência	16
3.2	Evasão Escolar	17
3.3	Dificuldades para Manter um Fluxo de Caixa Saudável	18
4	COBRANÇAS ALTERNATIVAS E MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS: CONCEITOS E APLICAÇÕES	20
4.1	Contexto	
	Histórico	21
4.1.1	<i>Origens das Medidas Executórias e Cobranças</i>	22
4.1.2	<i>Transição para o Período Contemporâneo</i>	26
4.1.3	<i>A Emergência das Medidas Executórias Atípicas</i>	29
4.2	Conceito	e
	Aplicações	32
4.2.1	<i>Cobranças Alternativas: Fundamentos e Práticas</i>	33
4.2.2	<i>Medidas Executórias Atípicas na Prática Jurídica</i>	36
4.2.3	<i>Impactos e Desafios</i>	38
5	ANÁLISE DA VIABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO	42
5.1	Fundamentos Jurídicos das Medidas Executórias Atípicas no Ensino Escolar Privado	42
5.2	Viabilidade Jurídica das Medidas Executórias Atípicas nas Instituições de Ensino Privado	46

5.3	Efetividade e Desafios na Implementação das Medidas Executórias Atípicas.....	49
6	ASPECTOS JURÍDICOS E JURISPRUDENCIAIS DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO.....	53
6.1	Efetividade e Desafios na Implementação das Medidas Executórias Atípicas.....	53
6.2	Impacto das Medidas Executórias Atípicas no Ensino Privado.....	56
7	CONSIDERAÇÕES	
	FINAIS.....	61
	REFERÊNCIAS.....	64

1. INTRODUÇÃO

A educação é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade, sendo reconhecida tanto no Brasil quanto internacionalmente como um direito humano básico, indispensável para o desenvolvimento individual e coletivo.

No Brasil, o ensino privado tem um papel crucial na complementação e diversificação da oferta educacional, contribuindo significativamente para a formação de cidadãos e profissionais em diversas áreas do conhecimento. No entanto, as instituições privadas de ensino enfrentam desafios financeiros significativos, especialmente relacionados à inadimplência dos responsáveis financeiros pelos alunos.

Esse problema se agrava em momentos de crise econômica, quando a capacidade de pagamento de muitas famílias é comprometida, levando a um aumento nos índices de inadimplência e colocando em risco a viabilidade financeira das escolas.

Diante desse cenário, torna-se imperativo para as instituições de ensino adotar estratégias eficazes para a recuperação de créditos. Tradicionalmente, as escolas recorreram a métodos convencionais de cobrança, como notificações extrajudiciais e ações de cobrança. Contudo, tais métodos nem sempre se mostram suficientes para garantir a quitação dos débitos, especialmente em casos de inadimplência reiterada.

Nesse contexto, as medidas executórias atípicas, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro com a reforma do Código de Processo Civil de 2015, surgem como uma alternativa promissora. O artigo 139, IV, do CPC conferiu aos juízes a possibilidade de determinar medidas coercitivas não previstas expressamente em lei, desde que adequadas e necessárias para garantir o cumprimento das obrigações, ampliando significativamente o leque de instrumentos à disposição das instituições de ensino para a recuperação de seus créditos.

O presente trabalho se propõe a realizar uma análise aprofundada das medidas executórias atípicas no contexto do ensino privado, com o objetivo de entender sua viabilidade jurídica, eficácia prática e as implicações sociais e éticas decorrentes de sua aplicação.

Para isso, o estudo se estrutura em torno de três eixos principais: a evolução legislativa dessas medidas, os impactos jurídicos e contratuais nas relações entre escolas e alunos/responsáveis, e os desafios e limitações na implementação dessas medidas, considerando o equilíbrio necessário entre a necessidade de recuperação de créditos e a proteção dos direitos fundamentais dos estudantes.

No primeiro eixo, será explorada a evolução do arcabouço legal que embasa as medidas executórias atípicas, com especial atenção ao artigo 139, IV, do CPC, que representa uma inovação significativa no processo civil brasileiro. A partir desse dispositivo, os juízes passaram a contar com uma maior liberdade para determinar medidas executivas que não estavam previamente codificadas, mas que se mostram adequadas para compelir o cumprimento das obrigações de forma mais eficaz.

O segundo eixo do estudo se concentra nos impactos jurídicos dessas medidas sobre a relação contratual estabelecida entre as escolas e os responsáveis pelos alunos. O contrato de prestação de serviços educacionais, que rege essa relação, é amplamente influenciado pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os pais ou responsáveis são considerados consumidores dos serviços educacionais prestados.

Isso impõe às instituições de ensino uma série de obrigações, que precisam ser balanceadas com o direito de cobrança. Nesse sentido, será analisado como as medidas executórias atípicas se inserem nesse contexto contratual e quais são as limitações legais e constitucionais para a sua aplicação, especialmente em relação à proteção do direito à educação e à dignidade da pessoa humana.

No terceiro eixo, a pesquisa aborda os desafios éticos e operacionais na implementação das medidas executórias atípicas. Embora essas medidas possam ser eficazes para a recuperação de créditos, sua aplicação deve ser realizada com cautela para evitar abusos e garantir que os direitos dos alunos e de seus responsáveis sejam respeitados. A pesquisa discutirá os principais dilemas enfrentados pelas instituições de ensino ao adotar essas medidas, como o risco de judicialização excessiva, os custos associados ao processo judicial, e a possível deterioração da relação entre a escola e a família. Além disso, serão propostas boas práticas e alternativas para a resolução extrajudicial de conflitos, que podem ser mais eficazes e menos onerosas para todas as partes envolvidas.

Ao final deste estudo, espera-se oferecer uma visão abrangente e crítica sobre a aplicação das medidas executórias atípicas no ensino privado, contribuindo para o debate jurídico e acadêmico sobre o tema. A pesquisa visa não apenas a compreensão dos aspectos legais dessas medidas, mas também a reflexão sobre as responsabilidades éticas das instituições de ensino ao lidar com a inadimplência, buscando sempre um equilíbrio entre a necessidade de garantir a continuidade dos serviços educacionais e a proteção dos direitos dos alunos e de suas famílias.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI Nº 9.870/1999 NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO

A Lei 9.870/1999, conhecida como a "Lei das Mensalidades Escolares", foi instituída no Brasil em 23 de novembro de 1999. Esta legislação emergiu em resposta a problemas críticos no sistema educacional privado, especialmente relacionados à transparência e previsibilidade na cobrança de mensalidades escolares.

O contexto de criação do referido instrumento normativo e os desafios enfrentados tanto por instituições de ensino quanto por alunos e suas famílias refletem questões mais amplas sobre o equilíbrio entre direitos dos consumidores e a sustentabilidade financeira das instituições educacionais privadas. Nesse sentido, o presente capítulo possui como objetivo explorar o contexto histórico, as motivações e as implicações jurídicas e sociais da Lei 9.870/1999, oferecendo uma visão abrangente sobre seu impacto no setor educacional privado brasileiro.

Antes da promulgação da Lei 9.870/1999, o cenário educacional no Brasil era caracterizado por uma falta de regulamentação clara quanto à cobrança de mensalidades em instituições de ensino privadas. Frequentemente, essas instituições aplicavam aumentos abusivos e imprevistos nas mensalidades, causando dificuldades financeiras significativas para muitas famílias.

Assim, a ausência de um marco regulatório específico permitia que escolas privadas ajustassem valores de mensalidades conforme suas conveniências, sem necessidade de justificativas baseadas em custos operacionais reais.

Além disso, práticas como a retenção de documentos escolares para coagir o pagamento de débitos em atraso e a aplicação de penalidades pedagógicas a alunos inadimplentes eram comuns, gerando um ambiente de insegurança jurídica para os estudantes e suas famílias. A falta de transparência na definição dos critérios de reajuste e a ausência de comunicação adequada com os pais e responsáveis também foram fatores que contribuíram para o aumento de conflitos entre as instituições de ensino e as famílias.

A Lei 9.870/1999 foi, portanto, elaborada para estabelecer regras claras e transparentes para a cobrança de mensalidades escolares, visando proteger os direitos dos consumidores de serviços educacionais e promover uma relação mais justa entre escolas e famílias. A legislação buscava não apenas garantir a previsibilidade financeira para as famílias, mas também assegurar que as instituições de ensino pudessem manter sua sustentabilidade econômica sem recorrer a práticas abusivas.

A Lei 9.870/1999 possui várias disposições que abordam diferentes aspectos da relação contratual entre instituições de ensino privadas e seus alunos. Dentre as mais relevantes, destacam-se:

1. **Transparência na Cobrança de Mensalidades:** O artigo 1º da lei exige que as instituições apresentem uma planilha de custos detalhada ao anunciar reajustes de mensalidades, garantindo que os aumentos sejam justificados e previsíveis para os consumidores.

2. **Proibição de Penalidades por Inadimplência:** O artigo 6º proíbe a aplicação de sanções pedagógicas, como a suspensão de provas e a retenção de documentos escolares, por motivo de inadimplência, resguardando o direito do aluno de continuar seus estudos. Veja-se:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”¹

3. **Rescisão e Renovação de Matrículas:** A lei prevê que o desligamento de alunos por inadimplência só pode ocorrer ao final do período letivo (ano ou semestre), conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência **somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.**” (grifo nosso)²

Além disso, o artigo 5º assegura o direito à renovação de matrículas, salvo em casos de inadimplência:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”³

¹ BRASIL. Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm>. Acesso em: 10 jul. 2024.

² Ibidem.

³ Ibidem.

Essas disposições visam criar um ambiente de maior segurança jurídica e previsibilidade para os alunos e suas famílias, ao mesmo tempo que reconhecem a necessidade das instituições de manterem sua viabilidade financeira.

A implementação da Lei 9.870/1999 trouxe mudanças significativas para o setor educacional privado, mas também suscitou controvérsias. Um dos pontos mais debatidos é o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos consumidores e a sustentabilidade das instituições de ensino: enquanto a lei protege os estudantes de práticas abusivas, também impõe restrições que podem comprometer a gestão financeira das escolas, especialmente em casos de inadimplência prolongada.

A referida lei é constantemente criticada por representar uma interferência excessiva do Estado nas relações contratuais privadas, especialmente no que diz respeito à inadimplência. Observa-se uma tendência de priorizar o direito à educação, muitas vezes em detrimento dos interesses financeiros das instituições privadas.

Importante ressaltar a discrepância entre o instrumento normativo supracitado e a regulamentação de outros serviços considerados essenciais, a exemplo dos planos de saúde. Enquanto a Lei 9.656/1998, que regula os planos de saúde, permite a suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência após 60 dias, desde que o consumidor seja notificado com antecedência, a Lei 9.870/1999 permite a continuidade do serviço educacional até o final do período letivo, independentemente da inadimplência, o que pode ser percebido como uma proteção excessiva aos consumidores de serviços educacionais.

Nesse cenário, verifica-se, além do desequilíbrio gerado pelo texto legislativo, deixando apenas possibilidade de não renovação de contrato ao invés de interrupção por inadimplência, a relativização na esfera jurídica, conforme percebido nos julgados a seguir:

“CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.
2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".
3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas.
4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art. 205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do

Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.

7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.

8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.

9. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1583798, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2016)" (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a Lei 9.870/1999 desempenha um papel fundamental na regulação do ensino escolar privado no Brasil, buscando proteger os direitos dos consumidores e garantir transparência nas relações contratuais. No entanto, sua aplicação tem gerado controvérsias, especialmente em relação à gestão de inadimplência e à sustentabilidade financeira das instituições de ensino.

3. DESAFIOS FINANCEIROS NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO

O ensino escolar privado no Brasil enfrenta uma série de desafios financeiros que afetam diretamente sua sustentabilidade e capacidade de fornecer uma educação de qualidade. Esses desafios são amplificados por fatores econômicos, sociais e legislativos, que influenciam tanto a gestão financeira das instituições quanto o acesso dos alunos aos serviços educacionais. O presente capítulo busca explorar os principais desafios financeiros enfrentados pelas escolas privadas, com um foco especial na inadimplência, na evasão escolar e nas dificuldades para manter um fluxo de caixa saudável.

3.1. Inadimplência

A inadimplência é um dos maiores problemas financeiros enfrentados pelas escolas privadas. Conforme preceitua Jackson Teixeira⁴:

“Inadimplência é a falta de pagamento; inadimplemento é o termo jurídico utilizado, em regra, para designar uma situação de não cumprimento de cláusula contratual; insolvência é a perda total de capacidade de pagamento.”

No âmbito escolar, a inadimplência se refere ao não pagamento das mensalidades pelos responsáveis dos alunos, o que pode gerar um déficit significativo nas receitas das instituições. Diversos fatores contribuem para a inadimplência, incluindo a situação econômica geral, desemprego, crises econômicas e a falta de uma cultura de planejamento financeiro familiar.

Nesse sentido, entende-se que a inadimplência em escolas privadas pode ser influenciada por uma série de fatores internos e externos. Entre os internos, destacam-se a falta de políticas eficazes de cobrança e o gerenciamento inadequado das finanças escolares. Externamente, a instabilidade econômica e o aumento do custo de vida são fatores preponderantes. As crises econômicas, como a que foi exacerbada pela pandemia de COVID-19, aumentaram a taxa de desemprego e reduziram a capacidade financeira das famílias, resultando em atrasos ou ausência total de pagamento das mensalidades.

Em âmbito regional, uma pesquisa realizada pela Sponte, plataforma de gestão escolar, com mais de 4 mil escolas da rede privada do Brasil, constatou que, no ano de 2023, o índice

⁴ TEIXEIRA, J. **Inadimplência no Setor Educacional**. Espírito Santo: Hoper Editora, 2005.

de inadimplência média em escolas particulares no Ceará atingiu 28,1%, percentual maior que a média da região Nordeste (26%)⁵.

A inadimplência pode ter um impacto devastador nas finanças de uma escola. Ela não apenas reduz as receitas disponíveis para cobrir despesas operacionais, como salários de professores e manutenção de instalações, mas também limita a capacidade de investir em melhorias e expansões. Isso pode levar a um ciclo vicioso, onde a qualidade do ensino é comprometida, resultando em maior evasão escolar e, conseqüentemente, em mais inadimplência.

3.2. Evasão Escolar

A evasão escolar constitui mais um desafio crítico para as escolas privadas. Ela se refere à saída de alunos antes da conclusão de seus cursos, o que pode ocorrer por vários motivos, incluindo problemas financeiros, insatisfação com a qualidade do ensino, ou mudanças geográficas.

Para Roberto Leal Lobo Silva Filho⁶:

“A evasão estudantil no ensino superior é um problema internacional que afeta o resultado dos sistemas educacionais. As perdas de estudantes que iniciam mas não terminam seus cursos são desperdícios sociais, acadêmicos e econômicos.”

Os motivos para a evasão escolar podem ser variados e complexos. Em muitos casos, a principal razão é a incapacidade financeira das famílias para continuar pagando as mensalidades. Isso é frequentemente exacerbado em tempos de crise econômica. Outros motivos podem incluir a insatisfação com o ambiente escolar, qualidade do ensino, ou até mesmo mudanças de residência que tornam inviável a permanência na mesma instituição.

Nesse sentido é o entendimento de Maria Fernanda Diogo *et al.*⁷:

“De maneira geral, é possível identificar dois grupos de fatores relacionados ao fenômeno: os externos à instituição, como vocação, aspectos socioeconômicos e

⁵ DIÁRIO DO NORDESTE. **Inadimplência em escolas particulares do Ceará atinge 28%, acima da média do NE.** Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/victor-ximenes/inadimplencia-em-escolas-particulares-do-ceara-atinge-28-acima-da-media-do-ne-1.3481776>. Acesso em: 22 jul 2024.

⁶ SILVA FILHO, Roberto Leal Lobo. **A Evasão no Ensino Superior Brasileiro.** Cadernos de Pesquisa do Instituto Lobo para o Desenvolvimento da Educação, da Ciência e da Tecnologia. São Paulo: v. 37, n. 132, 2007.

⁷ DIOGO, M. F. et al. **Percepções de coordenadores de curso superior sobre evasão, reprovações e estratégias preventivas.** São Paulo: Avaliação, v. 21, n. 1, 2016.

problemas de ordem pessoal dos alunos; e os internos à instituição, como infraestrutura da IES, corpo docente e assistência socioeducacional.”

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁸:

“Muitos são os fatores que cooperam com a evasão escolar e podem ser provocados dentro da própria escola, como a repetência escolar, muitas vezes motivada pela falta de didática adequada por parte dos professores e por condições precárias na estrutura física da escola, muitas vezes esquecida pelos governantes federais, estaduais e municipais. Dificuldades de acesso a própria instituição de ensino, a inexistência de transporte público para conduzir o estudante até a escola, espaço físico sem mobiliário e material didático básico, e a falta de merenda escolar são outros aspectos que podem ser decisivos para manter o estudante em sala de aula.”

Ademais, a evasão escolar tem um impacto direto nas finanças das escolas privadas. Cada aluno que abandona a escola representa uma perda de receita que pode ser difícil de substituir, especialmente se ocorrer durante o ano letivo.

Nesse sentido, discorrem Wagner Pina Stoffel e Cleiton Ricardo Ziza⁹:

“A evasão escolar é um problema internacional que atinge a Educação Brasileira e é caracterizado pelo abandono do aluno às atividades escolares. [...], enquanto no setor público torna-se um investimento sem o devido retorno, nas instituições particulares é um dos principais motivos da perda de recursos, que poderiam ser empregados na melhoria da qualidade de ensino.”

Além disso, a evasão pode afetar a reputação da escola, tornando-a menos atraente para novos alunos e famílias. Em casos extremos, a evasão pode levar ao fechamento de turmas ou até mesmo de toda a escola, se o número de alunos se tornar insuficiente para sustentar as operações.

3.3. Dificuldades para Manter um Fluxo de Caixa Saudável

Manter um fluxo de caixa saudável constitui mais um desafio financeiro para as escolas privadas. Isso envolve garantir que as receitas sejam suficientes para cobrir as despesas operacionais e, ainda, permitir investimentos em melhorias e expansão.

⁸ IBGE. **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=284182>. Acesso em: 22 jul. 2024.

⁹ STOFFEL, W. P.; ZIZA, C. R. **Evasão Escolar em Cursos Superiores: estudo comparativo entre os pedidos de trancamento e o aproveitamento escolar**. Santa Catarina: SIMPED, 2014.

Uma gestão eficaz das receitas e despesas é crucial para manter um fluxo de caixa positivo. As receitas principais das escolas privadas são provenientes das mensalidades escolares, que necessitam ser cuidadosamente gerenciadas para evitar déficits. Por outro lado, as despesas incluem salários de funcionários, manutenção de instalações, compra de materiais didáticos e outras despesas operacionais.

A previsão financeira pode ser especialmente desafiadora no setor educacional privado devido à natureza sazonal das receitas e despesas. As escolas geralmente recebem a maior parte de suas receitas no início do ano letivo, porém, precisam gerenciar esses fundos ao longo do ano. Além disso, imprevistos, como reparos emergenciais ou aumento nos custos de insumos, podem desestabilizar o planejamento financeiro.

Desta feita, para garantir um fluxo de caixa saudável, várias estratégias podem ser adotadas pelas escolas privadas, dentre estas: a diversificação das fontes de receita, como a oferta de atividades extracurriculares pagas ou parcerias com outras instituições – o que pode auxiliar na mitigação do risco de dependência exclusiva das mensalidades –, e a implementação de políticas de cobrança eficazes, bem como a oferta de opções de pagamento flexíveis podem reduzir a inadimplência e garantir uma receita mais previsível.

Os desafios financeiros no ensino escolar privado são multifacetados e exigem uma gestão cuidadosa e estratégias inovadoras para serem superados. A inadimplência, a evasão escolar e a manutenção de um fluxo de caixa saudável são questões interconectadas que impactam diretamente a sustentabilidade das instituições. Ao entender e abordar esses desafios, as escolas privadas podem não apenas sobreviver, mas também prosperar, oferecendo uma educação de qualidade e acessível a seus alunos.

4. COBRANÇAS ALTERNATIVAS E MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS: CONCEITOS E APLICAÇÕES

Inicialmente, é necessário entender que a complexidade das relações jurídicas e econômicas na sociedade moderna tem exigido do sistema legal uma constante evolução, principalmente no que tange às formas de cobrança de dívidas e à execução de obrigações.

A execução forçada de obrigações é uma prática antiga, remontando às primeiras codificações legais, como o Código de Hamurabi e o Direito Romano. Na antiguidade, as medidas de execução muitas vezes envolviam a coação física, e os devedores podiam até ser escravizados ou mortos em caso de inadimplência. Com a evolução do Direito, especialmente a partir do Iluminismo, passou-se a adotar métodos menos violentos e mais regulamentados, como a penhora de bens e a execução judicial.

Tradicionalmente, o direito processual civil prevê mecanismos específicos para a satisfação de créditos, que seguem um padrão rigoroso e previamente estabelecido. No entanto, a ineficiência de alguns desses métodos tradicionais, associada à necessidade de responder a demandas crescentes por justiça e celeridade, tem impulsionado o surgimento de alternativas inovadoras, conhecidas como cobranças alternativas e medidas executórias atípicas.

Essas novas abordagens, ainda que não convencionais, visam garantir a efetividade do processo de execução, preservando ao máximo os direitos dos credores, sem deixar de lado as garantias fundamentais dos devedores. Esse fenômeno é reflexo de uma mudança paradigmática na execução civil, onde a busca pela satisfação do crédito deve ser equilibrada com a necessidade de um processo justo e eficaz.

Desta feita, o presente capítulo se propõe a explorar de maneira abrangente o conceito, a relevância e a aplicação prática das cobranças alternativas e medidas executórias atípicas, com o intuito de fornecer uma compreensão sólida dessas inovações no campo do direito processual civil.

Preliminarmente, cumpre introduzir que, a partir do século XX, com o crescimento do Estado de Direito e o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, surgiram as primeiras formas de cobranças alternativas. Esses métodos ganharam força com a globalização e o aumento das transações comerciais internacionais, que demandavam soluções mais rápidas e menos burocráticas. A mediação e a conciliação, por exemplo, passaram a ser cada vez mais incentivadas, especialmente em sistemas jurídicos onde o congestionamento dos tribunais se tornava um problema crônico.

Nesse sentido, tem-se que as cobranças alternativas são práticas que, embora não tipicamente consagradas pela legislação tradicional, são utilizadas para garantir a satisfação de créditos. As referidas cobranças diferem dos métodos tradicionais, como a penhora e o arresto, por serem mais flexíveis e adaptadas às particularidades de cada caso. Essas alternativas podem incluir acordos extrajudiciais, mediação, conciliação, e outros meios que busquem a solução do conflito de forma menos onerosa e mais rápida.

No que tange às medidas executórias atípicas, sua evolução está intimamente ligada à flexibilização dos métodos tradicionais de execução. Com a constitucionalização do direito processual, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, os sistemas jurídicos ocidentais passaram a admitir medidas que, embora não expressamente previstas em lei, eram consideradas necessárias para garantir a efetividade da execução. A tendência atual é a de reconhecimento judicial dessas medidas, desde que respeitados os princípios constitucionais, como o devido processo legal e a razoabilidade.

As medidas executórias atípicas, desse modo, se referem a ações que, embora não previstas expressamente pelo ordenamento jurídico de maneira padronizada, são autorizadas pela legislação com base na interpretação extensiva ou analógica das normas existentes. Essas medidas visam suprir lacunas na legislação ou adaptar-se a situações excepcionais, assegurando a efetividade da execução, a exemplo da suspensão de direitos do devedor ou a concessão de tutela específica para cumprimento de obrigação.

Dessa forma, é de clareza hialina a relevância dos instrumentos supramencionados no campo jurídico, especialmente considerando a crescente ineficiência dos métodos tradicionais de execução. A morosidade e, muitas vezes, a ineficácia dos processos executivos tradicionais geram insegurança jurídica e descrédito no sistema judicial. As cobranças alternativas e as medidas executórias atípicas surgem como resposta a esses desafios, permitindo maior flexibilidade e adaptabilidade na busca pela justiça, tornando-se, assim, um tema de extrema relevância.

4.1. Contexto Histórico

O direito processual civil, ao longo dos séculos, passou por profundas transformações, impulsionadas pelas mudanças sociais, econômicas e políticas que moldam as sociedades. Dentro desse contexto, as formas de cobrança de dívidas e de execução de obrigações civis foram evoluindo, desde os métodos mais rudimentares e coercitivos, até abordagens mais

sofisticadas e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário de evolução constante, surgem as cobranças alternativas e as medidas executórias atípicas, conceitos que, apesar de serem considerados inovações recentes, encontram raízes profundas no desenvolvimento histórico do direito.

O contexto histórico das cobranças e execuções é marcado por uma busca incessante pela eficácia na satisfação de créditos, equilibrada pela necessidade de proteção aos direitos fundamentais do devedor. Desde as execuções violentas da antiguidade, passando pelas regulamentações do direito romano e medieval, até as reformas processuais modernas, é possível observar um movimento contínuo de aprimoramento das técnicas jurídicas utilizadas para assegurar a efetividade dos processos executivos.

No entanto, a insuficiência dos mecanismos tradicionais de execução, especialmente em contextos de crescente complexidade econômica e social, impulsionou o surgimento de soluções consideradas inovadoras. Nesse sentido, as cobranças alternativas e as medidas executórias atípicas são exemplos claros dessa tendência evolutiva.

4.1.1. Origens das Medidas Executórias e Cobranças

O desenvolvimento das medidas executórias e das formas de cobrança ao longo da história reflete as transformações pelas quais as sociedades passaram em termos de organização política, econômica e jurídica. Desde as civilizações mais antigas, passando pela Idade Média até a Idade Moderna, os sistemas jurídicos foram adaptando suas práticas de execução de dívidas e obrigações para atender às necessidades emergentes de cada época. A evolução dessas práticas, bem como o surgimento de alternativas inovadoras, revela uma trajetória de contínuo aperfeiçoamento e busca por justiça e eficácia no cumprimento das obrigações.

As primeiras civilizações conhecidas desenvolveram sistemas jurídicos que incluíam formas rudimentares de execução de dívidas e cobrança de obrigações. Esses sistemas refletiam a organização social e política de suas épocas, onde a coação física e a perda de liberdade eram frequentemente utilizadas como métodos de execução.

A Babilônia, um dos primeiros grandes impérios da história, é conhecida por ter criado um dos primeiros códigos legais registrados, o Código de Hamurabi. Este código, datado de aproximadamente 1754 a.C., continha disposições detalhadas sobre a execução de dívidas. No direito babilônico, a execução era severa e muitas vezes implicava em penalidades físicas para o devedor, incluindo a servidão por dívida. Os credores tinham o

direito de exigir o pagamento da dívida de forma implacável, e em muitos casos, os familiares do devedor também podiam ser escravizados para saldar a dívida. A rigidez dessas medidas era um reflexo da necessidade de assegurar a estabilidade econômica em uma sociedade altamente estratificada.

No Egito, a sociedade também era fortemente hierarquizada, e as execuções tinham uma natureza igualmente severa, embora mais focada na expropriação de bens do que na coação física direta. A propriedade do devedor podia ser confiscada pelo faraó ou pelo credor para a satisfação da dívida. Além disso, os registros mostram que a execução da dívida podia envolver rituais religiosos, onde a maldição dos deuses sobre o devedor era considerada uma forma de garantir o cumprimento da obrigação. A conexão entre o Direito e a religião no Egito demonstrava como as normas jurídicas estavam intrinsecamente ligadas às crenças e à estrutura de poder da época.

Já em Roma, o sistema jurídico desenvolveu-se de forma mais sofisticada, com a criação de normas mais detalhadas e de procedimentos jurídicos para a execução de dívidas. Durante a República Romana, a execução civil baseava-se na figura do *nexum*, um contrato que, em caso de inadimplência, podia levar o devedor à escravidão. No entanto, com a evolução do Direito Romano, especialmente durante o período do Império, as medidas executórias começaram a incluir outras formas de coação, como a penhora de bens e a alienação forçada de propriedades do devedor.

A *Lex Poetelia Papiria*, promulgada em 326 a.C., marcou uma mudança significativa ao abolir a escravidão por dívida, refletindo uma transição para métodos menos violentos e mais jurídicos de execução. Para Carlos Silveira Noronha, “com a preponderância a partir de certo tempo, da execução patrimonial em substituição à pessoal, o que ocorreu principalmente a partir da edição da *Lex Poetelia Papiria*, aproximadamente no ano 326 a.C., passaram os romanos a utilizar-se da *actio iudicati* para instrumentalizar a execução, em substituição à *manus iniectio*”¹⁰.

Assim, o direito romano, com seu desenvolvimento sofisticado, influenciou profundamente os sistemas jurídicos que surgiram posteriormente, especialmente na Europa.

Com a queda do Império Romano e a ascensão da Idade Média, o direito europeu passou por uma profunda transformação, marcada pela fragmentação política e pela influência crescente da Igreja Católica. O sistema feudal que emergiu na Europa Ocidental trouxe

¹⁰ NORONHA, Carlos Silveira. **A actio iudicati: um instrumento de humanização da execução**. In: _____. O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995.

consigo uma nova organização econômica e social, onde a relação entre senhor e vassalo se tornou central, influenciando diretamente as formas de cobrança e execução de obrigações.

Durante a Idade Média, o direito canônico, ou seja, o corpo de leis desenvolvidas pela Igreja Católica, teve uma influência significativa sobre o Direito Civil, especialmente nas áreas relacionadas às obrigações e à execução de dívidas. O direito canônico buscava conciliar as práticas jurídicas com os princípios cristãos de caridade e misericórdia, resultando em uma abordagem mais moderada em comparação com os métodos de execução utilizados na Antiguidade. Embora a coação física ainda fosse utilizada em certos casos, a Igreja frequentemente promovia o perdão das dívidas e a mediação entre credores e devedores. A influência da Igreja também se manifestava na prática do Jubileu, onde, a cada 50 anos, as dívidas podiam ser perdoadas, proporcionando uma nova oportunidade para os endividados. Essa visão humanitária contrastava com o pragmatismo do Direito Romano e introduzia uma nova dimensão moral nas práticas de cobrança e execução.

No contexto do sistema feudal, a execução de obrigações assumia uma forma específica, centrada nas relações de dependência e vassalagem. A economia feudal era baseada na posse e no uso da terra, e as obrigações devidas ao senhor feudal, que podiam incluir tributos, serviços militares e outras prestações, eram executadas de forma direta e muitas vezes coercitiva. A falta de cumprimento dessas obrigações podia resultar na perda da terra, no aumento das cargas sobre o vassalo ou até na imposição de punições corporais. A ausência de um poder centralizado forte fez com que as execuções fossem realizadas localmente, de acordo com os costumes e as normas estabelecidas pelos senhores feudais, resultando em uma grande variação regional nas práticas executórias.

A Idade Média também foi marcada por uma gradual sistematização das práticas jurídicas, especialmente com o surgimento das universidades e o estudo do direito romano redescoberto. Esse movimento, conhecido como a "Renascença do Direito Romano", contribuiu para a criação de um corpo jurídico mais estruturado, que influenciou o desenvolvimento das medidas executórias nos séculos seguintes. A partir do século XII, com o fortalecimento dos reinos e a formação de Estados nacionais, as execuções começaram a se tornar mais uniformizadas e controladas pelos monarcas, em um processo que prenunciava as mudanças que seriam consolidadas na Idade Moderna.

A transição para a Idade Moderna trouxe consigo a consolidação dos Estados nacionais e a centralização do poder, que impactaram significativamente o desenvolvimento das medidas executórias e das práticas de cobrança. O período moderno foi marcado por

reformas legislativas e pela codificação das normas jurídicas, influenciadas por princípios iluministas que buscavam racionalizar e humanizar o direito.

Com a ascensão dos Estados nacionais na Europa, os monarcas procuraram centralizar o poder e impor uma ordem jurídica uniforme em seus territórios. A execução de dívidas e obrigações passou a ser regulada de forma mais rigorosa e sistemática, refletindo a necessidade dos Estados de controlar a economia e assegurar a estabilidade social. A criação de tribunais nacionais e a profissionalização do Judiciário permitiram que as execuções fossem conduzidas de maneira mais eficiente e previsível. Além disso, a centralização do poder judicial reduziu a arbitrariedade e a variação regional que caracterizavam as práticas executórias na Idade Média, promovendo uma maior uniformidade nas decisões.

O Iluminismo, movimento intelectual que dominou a Europa no século XVIII, teve um impacto profundo no direito, promovendo ideias de racionalidade, igualdade e justiça. Essas ideias influenciaram as reformas legislativas da época, que buscaram humanizar e sistematizar as práticas jurídicas, incluindo as medidas executórias.

A obra de juristas como Cesare Beccaria, que defendia a abolição de penas cruéis e desumanas, contribuiu para a reformulação das execuções, agora mais voltadas para a proteção dos direitos individuais e para a limitação dos poderes dos credores. As reformas iluministas também incentivaram a criação de códigos legais, como o Código Napoleônico, que se tornaram referência para muitos países e estabeleceram normas claras para a execução de obrigações, evitando abusos e excessos.

A Idade Moderna foi marcada pela codificação do direito, um processo que buscou reunir e sistematizar as normas jurídicas em códigos abrangentes e coerentes. O Código Napoleônico, promulgado na França em 1804, é um exemplo emblemático desse movimento e teve uma influência duradoura em todo o mundo. O Código estabeleceu regras claras e precisas para a execução de dívidas, baseadas em princípios de equidade e proporcionalidade. A codificação permitiu que as execuções fossem realizadas de forma mais previsível e justa, reduzindo a margem para arbitrariedades e fortalecendo a confiança no sistema jurídico. Além disso, a codificação facilitou a difusão de práticas jurídicas modernas em outros países, promovendo a internacionalização dos conceitos de execução e cobrança.

Esses desenvolvimentos históricos estabeleceram as bases para as práticas de execução contemporâneas, onde as cobranças alternativas e as medidas executórias atípicas começaram a ganhar relevância. Conclui-se, dessa forma, que o entendimento dessas origens é fundamental para compreender as razões pelas quais o direito processual civil tem se

adaptado ao longo do tempo, buscando equilibrar a efetividade das execuções com a proteção dos direitos fundamentais dos devedores.

4.1.2. Transição para o Período Contemporâneo

A transição para o período contemporâneo no direito processual foi marcada por profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, que impactaram diretamente as formas de cobrança e execução de obrigações. A Revolução Industrial, o surgimento das grandes corporações, a globalização e a evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution - ADR*) configuram marcos dessa transição, refletindo um movimento constante de adaptação do sistema jurídico às novas realidades.

A Revolução Industrial, iniciada no final do século XVIII, na Inglaterra, provocou uma transformação sem precedentes nas estruturas econômicas e sociais. Esse período foi caracterizado pelo crescimento acelerado da produção industrial, urbanização, desenvolvimento de novas tecnologias e expansão dos mercados. Essas mudanças resultaram em um aumento significativo da complexidade econômica, exigindo adaptações no sistema jurídico, especialmente no que se refere à execução de obrigações e cobranças.

Nesse ínterim, a Revolução Industrial mudou radicalmente a forma como as pessoas viviam e trabalhavam. A migração em massa para os centros urbanos, o surgimento das fábricas e a criação de uma classe operária trouxeram novos desafios para o Direito. As relações contratuais se tornaram mais complexas, envolvendo múltiplas partes, e as transações comerciais passaram a ser realizadas em grande escala. Nesse contexto, as formas tradicionais de cobrança e execução mostraram-se insuficientes para lidar com as novas demandas. A necessidade de mecanismos mais eficientes e menos onerosos de resolução de disputas e execução de obrigações tornou-se evidente.

Durante e após a Revolução Industrial, o sistema jurídico começou a adaptar-se às novas exigências econômicas. As execuções passaram a ser mais focadas na proteção dos direitos de propriedade e na garantia de que os contratos fossem cumpridos. No entanto, a complexidade dos negócios e a multiplicidade de atores envolvidos nas transações exigiram o desenvolvimento de formas mais flexíveis de execução. A penhora de bens, por exemplo, tornou-se uma prática comum, mas sua eficácia era frequentemente limitada pela dificuldade de localizar e apreender bens em uma economia cada vez mais baseada em ativos intangíveis, como direitos de propriedade intelectual e ações de empresas.

A Revolução Industrial também trouxe consigo ciclos de expansão e recessão econômica, o que evidenciou as limitações dos métodos tradicionais de execução de dívidas. As falências em massa durante as crises econômicas mostraram a necessidade de sistemas de cobrança e execução que fossem mais adaptáveis e menos prejudiciais à economia em geral. Isso levou ao surgimento de novas legislações e reformas, com o objetivo de criar procedimentos mais eficientes para lidar com inadimplências e reestruturações de dívidas. Em muitos países, isso se traduziu na criação de leis de falências e concordatas que permitiam aos devedores reorganizar suas finanças sem a destruição completa de seus negócios.

O século XX foi um período de profundas reformas processuais em todo o mundo, impulsionadas pela necessidade de atualizar os sistemas jurídicos para acompanhar as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas. Essas reformas foram influenciadas por uma série de fatores, incluindo a difusão dos princípios do Código Napoleônico, o impacto das guerras mundiais, a crescente globalização e o desenvolvimento do direito internacional.

O Código Civil Francês de 1804, conhecido como Código Napoleônico, teve uma influência duradoura nos sistemas jurídicos de muitos países ao redor do mundo. Ele introduziu princípios de clareza, racionalidade e uniformidade que serviram como base para a modernização do direito civil em várias jurisdições. Durante o século XX, muitos países adotaram ou adaptaram os princípios do Código Napoleônico em suas legislações, promovendo a codificação de normas processuais que buscavam garantir a eficiência e a justiça nos processos de execução. A clareza nas regras sobre a execução de dívidas e a proteção dos direitos dos credores e devedores contribuíram para a estabilidade jurídica necessária para o crescimento econômico.

As duas guerras mundiais do século XX tiveram um impacto profundo nos sistemas jurídicos, forçando muitas nações a reformular suas legislações processuais para lidar com os desafios do pós-guerra. No período pós-Segunda Guerra Mundial, por exemplo, as nações europeias implementaram reformas significativas em seus sistemas judiciais para promover a reconstrução econômica e social. Essas reformas incluíram a simplificação dos procedimentos de execução e a introdução de novas formas de resolução de disputas que poderiam ser mais rápidas e menos custosas, como a arbitragem e a mediação. Além disso, a criação de tribunais internacionais e de organizações como as Nações Unidas contribuiu para o desenvolvimento de normas internacionais que afetaram diretamente as práticas de cobrança e execução.

Ademais, a segunda metade do século XX testemunhou uma aceleração da globalização, que trouxe consigo desafios adicionais para os sistemas jurídicos nacionais. As transações comerciais e financeiras passaram a ser realizadas em uma escala global, e as

empresas multinacionais se tornaram atores centrais na economia mundial. Isso gerou a necessidade de harmonizar as leis de execução de dívidas e de criar mecanismos para a cooperação jurídica internacional. Tratados internacionais, como a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, facilitaram a execução de sentenças e decisões judiciais em diferentes países, promovendo a confiança no sistema jurídico global. A globalização também impulsionou o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, que ofereciam soluções mais rápidas e menos onerosas para disputas comerciais internacionais.

Além disso, os métodos alternativos de resolução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution - ADR*) emergiram como uma resposta à crescente insatisfação com os sistemas judiciais tradicionais, que eram frequentemente lentos, caros e formalistas. A expansão do ADR durante o século XX e início do século XXI refletiu uma mudança de paradigma na forma como as disputas, especialmente as comerciais, passaram a ser resolvidas. Esses métodos incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem, cada um com características e vantagens específicas.

A origem do ADR pode ser rastreada até práticas comunitárias de resolução de conflitos, mas seu desenvolvimento sistemático ocorreu durante o século XX, especialmente nos Estados Unidos e na Europa. A mediação e a conciliação ganharam destaque como formas de resolução de disputas que priorizavam a autonomia das partes e a busca por soluções consensuais. A arbitragem, por outro lado, consolidou-se como um método alternativo que, apesar de ser mais formal do que a mediação, oferecia uma solução mais rápida e especializada do que os tribunais tradicionais. O crescimento do comércio internacional e a necessidade de mecanismos eficientes para resolver disputas transnacionais impulsionaram a adoção de cláusulas de arbitragem em contratos comerciais, solidificando a posição do ADR como uma alternativa viável ao litígio.

Nessa toada, o ADR oferece várias vantagens em comparação com os métodos tradicionais de resolução de conflitos. Primeiramente, ele proporciona maior rapidez na resolução de disputas, o que é particularmente importante em contextos comerciais onde o tempo é um fator crítico. Além disso, o ADR tende a ser menos oneroso, pois evita os custos associados a longos processos judiciais. A confidencialidade é outro benefício significativo, especialmente para empresas que desejam manter suas disputas fora do domínio público.

O ADR também permite maior flexibilidade, com as partes tendo a liberdade de escolher mediadores ou árbitros com expertise específica no assunto em disputa. Essa

flexibilidade estende-se aos procedimentos, que podem ser adaptados às necessidades das partes envolvidas.

No entanto, apesar de suas vantagens, o ADR também enfrenta desafios e críticas. Um dos principais desafios é garantir a equidade no processo, especialmente em situações em que há um desequilíbrio de poder entre as partes. A falta de transparência e a ausência de um mecanismo de apelação em algumas formas de ADR, como a arbitragem, também são pontos críticos, pois podem limitar o controle sobre a decisão final. Além disso, o sucesso do ADR depende da cooperação das partes, o que nem sempre é alcançado em conflitos mais acirrados.

Porém, a expansão contínua do ADR, impulsionada pela globalização e pela busca por métodos mais eficientes de resolução de disputas, sugere que esses desafios estão sendo gradualmente superados por meio de reformas e inovações no campo.

No decorrer do século XX e início do XXI, muitos sistemas judiciais começaram a integrar o ADR como parte do processo formal de resolução de disputas. Em alguns países, como o Brasil, a mediação e a conciliação passaram a ser etapas obrigatórias ou fortemente incentivadas antes do litígio, especialmente em disputas civis e comerciais. A arbitragem, por sua vez, ganhou força com a promulgação de legislações específicas que reconhecem sua validade e eficácia, como a Lei de Arbitragem brasileira de 1996. Essa integração do ADR ao sistema judicial reflete uma mudança na abordagem do Estado em relação à resolução de conflitos, reconhecendo que métodos alternativos podem ser tão ou mais eficazes que os procedimentos tradicionais, dependendo do contexto da disputa.

Ao explorar a transição para o período contemporâneo, destaca-se como a Revolução Industrial, as reformas processuais do século XX e a ascensão dos métodos alternativos de resolução de conflitos moldaram as práticas jurídicas atuais. O entendimento desses processos é crucial para compreender a evolução das cobranças alternativas e das medidas executórias atípicas no contexto contemporâneo.

4.1.3. A Emergência das Medidas Executórias Atípicas

O direito processual moderno está em constante evolução, acompanhando as transformações sociais, econômicas e jurídicas que demandam novas formas de abordagem para questões relacionadas à execução de obrigações. Dentro desse contexto, surgem as medidas executórias atípicas, que se distanciam dos métodos tradicionais para oferecer soluções mais eficazes e adaptáveis às necessidades contemporâneas.

As referidas medidas refletem um movimento de constitucionalização do direito processual, uma flexibilidade maior nas execuções e inovações tanto na legislação quanto no entendimento jurisprudencial, especialmente no Brasil. Além disso, as tendências globais e a adaptação às novas demandas socioeconômicas também desempenham um papel crucial no desenvolvimento dessas medidas.

A constitucionalização do direito processual refere-se à incorporação dos princípios constitucionais nas normas e práticas processuais, assegurando que os direitos fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sejam observados em todas as etapas do processo judicial. Essa tendência, que se intensificou nas últimas décadas, teve um impacto significativo nas execuções, promovendo uma maior preocupação com a proteção dos direitos dos devedores e credores.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, tornou-se um norteador na execução de dívidas, impedindo que medidas executórias causem danos desproporcionais aos devedores. Assim, a constitucionalização impulsionou a busca por medidas menos invasivas e mais justas, resultando na flexibilização das execuções, onde o juiz ganha um papel mais ativo e criativo, podendo adotar soluções personalizadas para cada caso concreto.

A flexibilização das execuções decorre da necessidade de adaptar as práticas judiciais às realidades específicas de cada caso, respeitando os direitos das partes envolvidas. Essa flexibilização permite que os juízes empreguem medidas atípicas para garantir o cumprimento das obrigações, especialmente em situações em que as medidas tradicionais de execução, como a penhora de bens ou bloqueio de contas, se mostram ineficazes ou inadequadas.

Um exemplo dessa flexibilização é a possibilidade de imposição de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão de carteira de motorista ou de passaporte, para forçar o cumprimento de uma obrigação. Essas medidas, contudo, devem ser aplicadas com cautela, sempre observando os princípios constitucionais e o equilíbrio entre os interesses do credor e os direitos fundamentais do devedor.

Com a flexibilização das execuções, o papel do juiz passou a ser não apenas o de aplicar a lei de forma estrita, mas também o de interpretar e adaptar as normas processuais às especificidades de cada caso. Esse protagonismo judicial exige uma postura proativa e criativa, onde o juiz pode determinar medidas atípicas que sejam mais eficazes para assegurar o cumprimento das obrigações, sempre buscando a solução mais justa e equilibrada.

Nesse sentido, discorre Fredie Didier¹¹:

¹¹ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017.

“Isso tem uma razão de ser: considerando que, em nome do direito fundamental à tutela executiva, o legislador abriu mão, em maior ou menor grau, da tipicidade dos meios executivos, possibilitando a imposição, pelo magistrado, da providência que, à luz do caso concreto, revele-se mais apropriada à efetivação do direito, naturalmente que a sua atuação não poderia ficar sujeita aos limites do pedido formulado pela parte.”

A promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015 trouxe significativas inovações no âmbito das execuções, especialmente no que se refere à possibilidade de adoção de medidas executórias atípicas.

Nessa linha, descreve Alexandre Freitas Câmara¹², *in verbis*:

“Tradicionalmente, os meios coercitivos eram empregados no direito brasileiro para execução de quaisquer obrigações, menos as pecuniárias (com ressalva da prisão do devedor de alimentos). A partir da entrada em vigor do CPC de 2015, porém, passou a ser possível também o emprego da execução indireta quando se trate de qualquer obrigação de pagar dinheiro reconhecida em decisão judicial.”

O artigo 139, inciso IV, do CPC, por exemplo, concede ao juiz o poder de determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, mesmo que não estejam expressamente previstas em lei, desde que respeitados os direitos fundamentais das partes.

Essa inovação legal reflete a tendência de flexibilização e modernização das execuções, permitindo que o sistema jurídico brasileiro se adapte às complexidades das relações econômicas contemporâneas. Além disso, o CPC de 2015 reforça a ideia de que o processo deve ser um instrumento eficaz para a realização da justiça, incentivando a utilização de soluções alternativas que possam ser mais eficientes do que as medidas tradicionais. Segundo Marcos Minami¹³ "As medidas atípicas decorrem do princípio da efetividade, que garante não apenas uma decisão justa, mas também a sua execução prática, mesmo que os meios tradicionais sejam insuficientes"

No contexto global, a crescente interdependência econômica entre as nações trouxe novos desafios para o sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à execução de decisões judiciais em um ambiente transnacional. A harmonização das normas processuais e a cooperação internacional têm se tornado cada vez mais importantes para garantir a eficácia das execuções em um mundo globalizado. A adaptação das medidas executórias atípicas a

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

¹³ MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas*. Revista de Processo (*RePro*), São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 288, p. 9, fev. 2019.

esse cenário é essencial para assegurar que as obrigações sejam cumpridas, independentemente das fronteiras nacionais.

Assim, tratados internacionais, como a Convenção de Nova Iorque de 1958, têm facilitado o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, promovendo a segurança jurídica nas transações comerciais internacionais.

Além disso, a revolução digital e o advento de novas tecnologias também têm impactado significativamente as práticas de execução. A digitalização dos processos judiciais, o uso de inteligência artificial para a análise de grandes volumes de dados e a possibilidade de rastreamento de ativos digitais são algumas das inovações que têm potencializado a eficácia das execuções. As medidas atípicas, nesse contexto, podem incluir o bloqueio de criptomoedas ou a interceptação de transações eletrônicas, adaptando-se às novas realidades econômicas e tecnológicas.

A execução digital não só facilita a localização de bens e a aplicação de medidas coercitivas, como também promove maior transparência e celeridade nos processos. Entretanto, o uso dessas tecnologias deve ser acompanhado por um marco regulatório robusto que proteja os direitos das partes e evite abusos.

A preocupação com a sustentabilidade tem se refletido também nas práticas de execução, onde medidas atípicas podem ser utilizadas para promover a responsabilidade socioambiental. A execução de obrigações relacionadas a danos ambientais, por exemplo, pode envolver medidas que assegurem a reparação dos danos causados, além de ações que previnam futuras infrações. O conceito de "execuções sustentáveis" está ganhando espaço, incorporando a dimensão socioambiental ao processo de cobrança e execução de obrigações.

Nesse sentido, é possível constatar que as tendências aqui tratadas refletem a necessidade de um sistema jurídico adaptável, que possa responder de maneira eficaz às demandas emergentes da sociedade, promovendo justiça, eficiência e sustentabilidade nas execuções.

4.2. Conceito e Aplicações

O campo das cobranças e das medidas executórias tem se transformado profundamente nas últimas décadas, especialmente diante das mudanças econômicas, sociais e tecnológicas. Tradicionalmente, o sistema jurídico oferecia meios específicos e rígidos para a execução de dívidas, que eram centrados em procedimentos judiciais formais. No entanto, com o aumento da complexidade das relações comerciais e a crescente demanda por soluções

mais ágeis e flexíveis, surgiram as cobranças alternativas e as medidas executórias atípicas como alternativas inovadoras e eficazes.

Acerca do tema, discorre José Miguel Garcia Medina¹⁴:

“O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas.”

Essas novas abordagens refletem uma mudança paradigmática no tratamento das execuções, permitindo que credores e devedores explorem métodos menos onerosos e mais personalizados para a resolução de conflitos. Outra contribuição teórica essencial para o entendimento dessa transformação é o conceito da Vedação ao *non factibile*, de Marcos Youji Minami, preceito que surge partir da extensão lógica da vedação ao *non liquet* — princípio pelo qual um juiz não pode se abster de decidir alegando lacunas na lei. A vedação ao *non factibile* argumenta que também não é aceitável que a decisão judicial, mesmo proferida, se mostre inaplicável por razões práticas. Complementa o autor:¹⁵

Bem pensadas as coisas, a decisão, no sentido de um ato jurisdicional vazado em texto, não é o que o jurisdicionado busca em grande parte das vezes que aciona a atividade estatal jurisdicional. No Brasil, ao juiz é defeso deixar de julgar alegando não estar convencido da tese vencedora ou não saber qual o direito aplicável ao caso. Mas é preciso ir além.

As cobranças alternativas, que incluem práticas como a mediação, conciliação, acordos extrajudiciais e arbitragem, oferecem caminhos que priorizam o diálogo, a cooperação e a preservação das relações entre as partes. Em paralelo, as medidas executórias atípicas permitem a flexibilização dos procedimentos de execução, adaptando-os às particularidades de cada caso.

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

¹⁵ MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas*. Revista de Processo (*RePro*), São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 288, p. 3, fev. 2019.

Em vista disso, verifica-se a importância de analisar como a aplicação das cobranças alternativas e as medidas executórias atípicas contribui para uma maior eficiência e justiça na resolução de disputas, oferecendo alternativas viáveis e, muitas vezes, preferíveis aos métodos tradicionais de execução.

4.2.1. Cobranças Alternativas: Fundamentos e Práticas

De início, cumpre ressaltar que, conforme já explicitado, as cobranças alternativas surgiram como uma resposta necessária às limitações do sistema judicial tradicional, oferecendo métodos mais flexíveis e eficientes para a resolução de conflitos e cobrança de dívidas. Em um cenário onde a morosidade, os altos custos e a complexidade dos processos judiciais representam desafios significativos, os mecanismos alternativos, a exemplo da mediação, conciliação, acordos extrajudiciais e arbitragem, ganham destaque.

Nesse sentido, faz-se necessário explorar os fundamentos e as práticas de tais cobranças alternativas, de modo a analisar suas vantagens, desvantagens e aplicabilidades em diferentes contextos.

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR), centrados no diálogo e na busca por soluções consensuais entre as partes envolvidas. A principal característica dessas práticas é a preservação das relações entre as partes, uma vez que elas são incentivadas a chegar a um acordo mutuamente benéfico, com a ajuda de um mediador ou conciliador imparcial.

A mediação, por sua natureza confidencial e colaborativa, é uma ferramenta poderosa na resolução de disputas, especialmente em contextos em que as partes desejam manter uma relação contínua, como em situações empresariais e de consumo. Nessa modalidade, o mediador atua como um facilitador, auxiliando as partes a identificar seus interesses e a explorar opções de solução que as satisfaçam. Em termos de cobrança de dívidas, a mediação pode ser eficaz para negociar pagamentos escalonados ou alternativas de quitação, evitando o litígio e promovendo a celeridade na resolução do conflito.

Já a conciliação, embora semelhante à mediação, possui uma abordagem mais direta, onde o conciliador pode sugerir soluções específicas para o conflito. Esse método é particularmente útil em casos em que as questões em disputa são menos complexas ou quando há uma necessidade de uma solução rápida. Na cobrança de dívidas, a conciliação pode facilitar acordos que atendam tanto ao credor quanto ao devedor, reduzindo os custos e o tempo envolvidos em um processo judicial tradicional.

As principais vantagens da mediação e conciliação incluem a redução de custos, a celeridade na resolução do conflito, a confidencialidade do processo e a preservação das relações entre as partes. Esses métodos também oferecem maior controle às partes sobre o resultado final, uma vez que o acordo é construído de forma colaborativa, sem imposições externas. Além disso, a flexibilidade dessas práticas permite a adaptação das soluções às especificidades do caso concreto, proporcionando um resultado mais satisfatório para ambas as partes.

No entanto, é válido ressaltar que a mediação e a conciliação não são isentas de desafios. Um dos principais é a necessidade de cooperação entre as partes, haja vista que, sem um mínimo de disposição para negociar, esses métodos podem ser ineficazes. Ademais, em situações em que há um desequilíbrio significativo de poder entre as partes, pode haver dificuldades em alcançar um acordo justo. A falta de familiaridade de algumas partes com esses métodos também pode gerar resistência, especialmente em culturas jurídicas mais tradicionais.

Além das modalidades supracitadas, outro método relevante são os acordos extrajudiciais, que representam uma prática comum na resolução de conflitos, especialmente em questões de cobrança. Esses acordos são firmados fora do âmbito judicial, muitas vezes através de negociações diretas entre as partes ou com a intermediação de advogados. A principal vantagem dos acordos extrajudiciais é a celeridade com que podem ser concluídos, uma vez que não dependem do calendário do sistema judiciário. Além disso, evitam os custos associados a um processo judicial formal, como custas processuais e honorários advocatícios.

A formalização de um acordo extrajudicial geralmente envolve a assinatura de um documento escrito que especifica os termos do acordo, incluindo prazos de pagamento, possíveis descontos ou parcelamentos, e as consequências em caso de inadimplência. Esses acordos podem ser homologados judicialmente, o que confere maior segurança jurídica, pois, em caso de descumprimento, podem ser executados como título executivo extrajudicial.

Além desta modalidade, a arbitragem é outra forma eficaz de resolução de conflitos, particularmente em disputas empresariais e comerciais de maior complexidade. Diferentemente dos acordos extrajudiciais, a arbitragem envolve um árbitro ou um painel de árbitros que atuam como juízes privados, decidindo o conflito com base em provas e argumentos apresentados pelas partes. A decisão arbitral tem força de sentença judicial, sendo definitiva e vinculante, com pouquíssimas possibilidades de recurso.

As vantagens da arbitragem incluem a confidencialidade do processo, a especialização dos árbitros (que geralmente possuem *expertise* específica na matéria em disputa), e a

celeridade, já que o processo arbitral tende a ser mais rápido que o judicial. Além disso, a arbitragem é amplamente reconhecida e executável em âmbito internacional, o que é uma grande vantagem em disputas transnacionais.

A arbitragem, todavia, também apresenta desvantagens. O custo do processo arbitral pode ser elevado, especialmente se envolver árbitros renomados ou complexidade significativa. Além disso, a possibilidade limitada de recorrer das decisões arbitrais pode ser vista como uma desvantagem, principalmente se uma das partes sentir que a decisão foi injusta ou baseada em uma interpretação errônea dos fatos.

Em comparação com um processo judicial, tanto os acordos extrajudiciais quanto a arbitragem oferecem maior flexibilidade e controle às partes, além de uma resolução potencialmente mais rápida e menos onerosa. No entanto, esses métodos exigem das partes maior cooperação e boa-fé, além de uma disposição para aceitar a decisão final como definitiva, especialmente no caso da arbitragem.

No âmbito empresarial, as cobranças alternativas são amplamente utilizadas para resolver disputas de forma eficiente e preservar relações comerciais. Nota-se que as empresas frequentemente recorrem à mediação, conciliação e arbitragem para resolver disputas contratuais, questões de propriedade intelectual e conflitos entre sócios, entre outros. A utilização de métodos alternativos é particularmente vantajosa em disputas que envolvem contratos de longa duração ou onde a continuidade da relação comercial é desejável.

Exemplo prático disso é a resolução de litígios relacionados a contratos de fornecimento, onde a mediação pode ajudar as partes a renegociar termos e condições sem recorrer à ruptura do contrato. A arbitragem, por sua vez, é comum em contratos internacionais, onde a escolha de um tribunal arbitral pode evitar a complexidade de litigar em diferentes jurisdições.

No contexto das relações de consumo, as cobranças alternativas têm conquistado espaço, especialmente em casos que envolvem grandes volumes de disputas de baixo valor. A mediação é amplamente utilizada por órgãos de defesa do consumidor e por plataformas de resolução de disputas *online*, oferecendo uma forma rápida e acessível para os consumidores resolverem suas reclamações contra fornecedores de bens e serviços.

Para os consumidores, esses métodos oferecem uma forma mais simples e menos intimidadora de resolver conflitos, muitas vezes sem a necessidade de contratar um advogado. Para as empresas, a resolução rápida e amigável de disputas pode melhorar a satisfação do cliente e preservar a reputação da marca, além de reduzir os custos com litígios.

Assim, ante todo o exposto, foi possível compreender como essas práticas contribuem para a eficiência e a justiça nas cobranças, adaptando-se às necessidades específicas de cada situação e promovendo soluções que atendem tanto aos credores quanto aos devedores.

4.2.2. Medidas Executórias Atípicas na Prática Jurídica

As medidas executórias atípicas, enquanto inovação no campo do direito processual, refletem a necessidade de mecanismos mais flexíveis e adaptáveis na execução de sentenças e obrigações. Esse mecanismo surge como uma alternativa que permite ao juiz adaptar as formas de execução às peculiaridades de cada caso, visando uma solução mais justa e eficaz.

Nessa toada, preleciona Marcelo Abelha¹⁶:

“[...] o juiz poderá, em cada caso concreto, utilizar o meio executivo que lhe parecer mais adequado para dar, de forma justa e efetiva, a tutela jurisdicional executiva. Por isso, não estará adstrito ao juiz seguir o itinerário de meios executivos previstos pelo legislador, senão porque poderá lançar mão de medidas necessárias – e nada além disso – para realizar a norma concreta. O limite natural desse princípio é outro princípio – o do menor sacrifício possível –, que servirá de contenção à atuação da atipicidade dos meios executivos.”

Em complemento ao exposto, tem-se o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁷:

“É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei.”

Referidas medidas são caracterizadas por sua natureza não convencional, afastando-se das execuções tradicionais que envolvem a penhora de bens tangíveis e outras práticas padrão. Em vez disso, elas exploram a suspensão de direitos, a execução sobre bens imateriais e outros meios para compelir o devedor a cumprir suas obrigações.

Acerca da suspensão de direitos, esta baseia-se no princípio de que a execução deve ser eficaz, proporcional e adequada ao fim pretendido. Esta abordagem permite ao juiz, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, determinar medidas que restrinjam certos

¹⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018

direitos do devedor até que este cumpra suas obrigações. O objetivo é criar um incentivo suficientemente forte para que o devedor se veja compelido a satisfazer a dívida, evitando a morosidade e a ineficácia de execuções tradicionais.

Nas palavras de Fredie Didier¹⁸:

“Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/ fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial.”

Como exemplos de suspensão de direitos, pode-se citar a suspensão do direito de dirigir, de viajar para fora do país, de participar de licitações públicas ou até mesmo de exercer determinadas atividades profissionais. Essas medidas são especialmente úteis em casos em que o devedor possui patrimônio, mas se recusa a pagar ou “esconde” ativos, dificultando a penhora e a execução forçada dos bens. Ao afetar diretamente aspectos importantes da vida do devedor, essas suspensões têm o potencial de forçar um acordo ou o cumprimento da obrigação pendente.

Além da suspensão de direitos, outras medidas atípicas podem ser aplicadas, como a proibição de participar de atividades sociais específicas, a exigência de comparecimento periódico em juízo para prestar esclarecimentos sobre os esforços para quitar a dívida, ou até mesmo o bloqueio de contas em redes sociais, caso sejam utilizadas para a geração de receita. Essas medidas, embora possam parecer extremas, são justificadas pela necessidade de efetivar a execução de forma eficaz.

A principal vantagem de tais medidas é a capacidade de pressionar o devedor a cumprir suas obrigações sem recorrer à tradicional penhora de bens, que muitas vezes se mostra ineficaz em contextos de inadimplência estratégica. Além disso, elas permitem uma maior flexibilidade na execução, adaptando-se melhor às circunstâncias específicas do caso concreto. No entanto, há desafios significativos associados a essas práticas, incluindo o risco de medidas excessivas ou desproporcionais que possam violar os direitos fundamentais do devedor. Portanto, é essencial que os juízes apliquem essas medidas com cautela, garantindo sempre o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esse balanço reforça a ideia de Minami de que a aplicação criativa de soluções não significa permissão para arbitrariedades, mas sim um caminho para a justiça material. Como destaca o autor:

¹⁸ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017.

“A busca pela efetividade da execução deve ser conduzida de modo a respeitar tanto os direitos do exequente quanto as garantias do executado, evitando soluções que comprometam a dignidade do processo”¹⁹

Outra medida atípica que pode ser adotada é a execução sobre bens imateriais, como direitos autorais, patentes, marcas e outros ativos intangíveis. Em um mundo cada vez mais digital e centrado na economia do conhecimento, o valor dos bens imateriais frequentemente supera o dos bens tangíveis. Portanto, a execução eficaz de dívidas muitas vezes requer uma abordagem que considere esses ativos.

A execução de bens imateriais apresenta alguns desafios, incluindo a avaliação desses ativos, que pode ser complexa e controversa. Outrossim, a execução pode enfrentar dificuldades legais e práticas, como a proteção de direitos de terceiros ou o cumprimento de normas internacionais de propriedade intelectual. A necessidade de *expertise* específica por parte do judiciário e dos advogados envolvidos é outro fator que pode complicar a execução, demandando uma compreensão aprofundada do valor e das implicações legais dos bens imateriais.

Porém, apesar dos desafios, a execução sobre bens imateriais oferece benefícios consideráveis, especialmente em um ambiente econômico onde esses ativos representam uma parcela substancial da riqueza de indivíduos e empresas. Ademais, essa abordagem permite uma maior adaptabilidade na execução, possibilitando soluções mais criativas e eficazes para a satisfação das dívidas. Ao focar em bens de valor intangível, os credores podem alcançar uma recuperação mais substancial, enquanto os devedores são incentivados a negociar de maneira mais proativa.

Diante do exposto, ao analisar essas práticas, pode-se constatar a importância de uma abordagem flexível e adaptável na execução de sentenças, capaz de responder às complexidades e desafios do mundo contemporâneo; as medidas atípicas, quando aplicadas de maneira equilibrada e justa, representam um avanço significativo no âmbito jurídico, trazendo soluções inovadoras e bastante eficazes no que diz respeito à satisfação de obrigações judiciais.

¹⁹ MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. Salvador: JusPODIVM, 2019.

4.2.3. Impactos e Desafios

As cobranças alternativas e as medidas executórias atípicas representam uma evolução no campo da execução de sentenças; entretanto, a adoção dessas práticas não ocorre sem desafios e implicações significativas.

Nesse sentido, serão abordados os efeitos econômicos e sociais das cobranças alternativas, considerando como essas práticas influenciam as dinâmicas do mercado e as relações sociais. Além disso, serão trazidas à discussão as limitações jurídicas e o papel do controle judicial na aplicação das medidas atípicas, enfatizando os desafios legais e os limites impostos pela legislação.

Preliminarmente, cumpre destacar que as cobranças alternativas têm transformado significativamente o ambiente econômico. Ao proporcionar métodos mais rápidos e menos onerosos para a resolução de disputas, essas práticas ajudam a reduzir os custos de transação para empresas e indivíduos, aumentando a eficiência econômica. Desta feita, empresas que optam por métodos alternativos de cobrança podem evitar o desgaste financeiro e de tempo associado a longos processos judiciais, permitindo uma recuperação mais rápida de ativos e uma alocação mais eficiente de recursos.

Do ponto de vista social, as cobranças alternativas favorecem a manutenção de relações comerciais e pessoais, evitando o rompimento de vínculos que frequentemente ocorre em processos judiciais tradicionais. Métodos como a mediação e a conciliação promovem o diálogo e a cooperação entre as partes, o que pode resultar em acordos mais sustentáveis e satisfatórios para ambos os lados. Isso é particularmente relevante em contextos empresariais, onde a preservação de relações comerciais de longo prazo é crucial para o sucesso contínuo dos negócios.

Além disso, as cobranças alternativas também desempenham um papel importante na promoção da inclusão e da acessibilidade à justiça. Em muitos casos, esses métodos oferecem uma alternativa viável para aqueles que, de outra forma, seriam excluídos do sistema judicial devido aos altos custos ou à complexidade dos procedimentos legais. Ao simplificar o processo de resolução de disputas e torná-lo mais acessível, as cobranças alternativas contribuem para um sistema de justiça mais equitativo e inclusivo.

É importante, contudo, reconhecer que as cobranças alternativas também apresentam desafios e riscos. Em alguns casos, a falta de formalidade e de garantias processuais pode levar a resultados menos justos ou à percepção de injustiça. Além disso, a eficácia desses métodos depende em grande parte da boa-fé das partes envolvidas e da competência dos

mediadores ou árbitros. A ausência de um controle judicial rigoroso pode, em alguns casos, resultar em decisões que favoreçam desproporcionalmente uma das partes, especialmente quando há um desequilíbrio de poder ou recursos entre elas.

As medidas executórias atípicas, por sua natureza inovadora e flexível, enfrentam uma série de limitações jurídicas que refletem a necessidade de equilíbrio entre a eficácia da execução e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações que permitiram a adoção dessas medidas, mas também impôs limites claros para evitar abusos. O controle judicial é essencial para assegurar que essas medidas sejam aplicadas de forma proporcional, razoável e justa.

Assim é o entendimento de José Miguel Garcia Medina²⁰:

“Aparentemente, este modelo (atipicidade) seria mais apropriado e eficiente que o outro (tipicidade), pois, ao se permitir ao juiz tomar as medidas executivas que julgasse mais apropriadas ao caso concreto, se estaria realizando efetivamente o direito de acesso à Justiça consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, a ausência de limites precisos à atividade realizada pelos juízes pode ocasionar o surgimento de critérios absolutamente díspares em relação à fixação da medida executiva cabível, bem como em relação à forma de aplicação desta medida.”

Nesse sentido, os juízes devem avaliar cuidadosamente cada caso, levando em consideração a proporcionalidade e a adequação das medidas à luz das circunstâncias específicas. Por exemplo, a suspensão de direitos ou a penhora de bens imateriais deve ser aplicada de forma que o impacto sobre o devedor seja proporcional à dívida e que haja uma relação razoável entre o meio utilizado e o fim desejado.

O conceito de proporcionalidade nesse contexto é definido por Humberto Ávila²¹ da seguinte forma:

“O postulado da proporcionalidade não se confunde com a ideia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).”

²⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, Princípios Fundamentais e Procedimento no Processo Civil Brasileiro**. 5.ed. revisada, ampliada e atualizada de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

No mesmo seguimento, entende Paulo Tavares Buechele²², *in verbis*:

“O princípio da proporcionalidade seria uma verdadeira garantia constitucional que tem dupla função: protege os cidadãos contra os abusos do poder estatal e serve de método interpretativo de apoio para o juiz quando este precisa resolver problemas de compatibilidade e de conformidade na tarefa de classificação ou concretização das normas constitucionais.”

Um dos desafios na aplicação das medidas atípicas é a falta de uniformidade na interpretação e aplicação por parte dos tribunais. Em muitos casos, os juízes têm ampla discricionariedade para decidir quais medidas são apropriadas, o que pode levar a inconsistências e incertezas jurídicas. Outrossim, a falta de precedentes claros e de diretrizes específicas pode dificultar a previsibilidade das decisões, aumentando a complexidade e os custos dos processos.

Outro aspecto crucial do controle judicial é a proteção dos direitos dos devedores. Medidas atípicas que restringem direitos fundamentais, como a liberdade de movimento ou o direito ao trabalho, devem ser aplicadas com extrema cautela para evitar abusos e garantir que os direitos dos devedores sejam respeitados. De mesmo modo, é imprescindível que o estado seja garantidor dos direitos do devedor, como leciona Minami²³:

Muito se fala na proteção dos direitos da personalidade do devedor. Em relação ao credor, o cuidado não é o mesmo. E não se diga que isso significa necessariamente autorização de medidas atípicas na execução a qualquer custo. A efetivação não deve ocorrer irresponsavelmente. Uma medida executiva não deve ser evitada ou manejada a partir da perspectiva apenas do devedor ou do credor. Mas esse último e o princípio da efetividade precisam ser incluídos na equação.

Em conclusão, pode-se inferir que as medidas executórias atípicas e as cobranças alternativas representam uma evolução significativa no campo da execução de sentenças, oferecendo novas ferramentas e abordagens para a resolução de disputas. No entanto, a eficácia e a justiça dessas medidas dependem de sua aplicação cuidadosa e criteriosa, com um controle judicial robusto para assegurar que os direitos de todas as partes sejam respeitados. À medida que o sistema jurídico continua a evoluir, é essencial que essas práticas sejam

²² BUECHELE, Paulo Tavares. **O princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

²³ MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas**. Revista de Processo (*RePro*), São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 288, p. 7-20, fev. 2019.

continuamente avaliadas e ajustadas para garantir que atendam às necessidades da sociedade de maneira justa e eficaz.

5. ANÁLISE DA VIABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO

No Brasil, o ensino escolar privado desempenha um papel fundamental na complementação do sistema educacional público, oferecendo alternativas diferenciadas de ensino que atendem a diversas demandas das famílias. Contudo, esse setor enfrenta desafios significativos relacionados à sustentabilidade financeira, especialmente em decorrência da inadimplência das mensalidades escolares. A dificuldade de manter um fluxo de caixa estável pode comprometer a qualidade do ensino oferecido e a própria continuidade das instituições de ensino.

Nesse cenário, as medidas executórias atípicas surgem como uma resposta inovadora e necessária para o problema da inadimplência. Tais medidas, que fogem das práticas tradicionais de cobrança, visam aumentar a eficácia na recuperação de créditos de maneira mais célere e menos onerosa para as instituições. Contudo, a adoção dessas práticas no contexto do ensino escolar privado levanta questões importantes sobre sua viabilidade legal e sua efetividade, tanto do ponto de vista financeiro quanto em termos de impacto nas relações com as famílias e no ambiente educacional.

Nesse sentido, busca-se explorar a viabilidade e a efetividade das medidas executórias atípicas no ensino escolar privado, considerando os desafios específicos do setor. A análise abrange uma visão geral das características do ensino privado no Brasil, as particularidades relacionadas à inadimplência e a necessidade de ferramentas de cobrança mais eficazes. Ademais, pretende-se discutir a aplicabilidade dessas medidas à luz da legislação vigente e as implicações éticas e sociais envolvidas, a fim de fornecer uma visão abrangente sobre as possibilidades e limitações dessa abordagem no contexto educacional.

5.1. Fundamentos Jurídicos das Medidas Executórias Atípicas no Ensino Escolar Privado

O setor de ensino privado no Brasil desempenha um papel crucial na educação nacional, atendendo a milhões de estudantes em todos os níveis de formação. No entanto, esse setor enfrenta desafios significativos, especialmente relacionados à inadimplência, que

impactam diretamente a sustentabilidade financeira das instituições. As medidas executórias atípicas, embora tradicionalmente empregadas em contextos distintos, têm ganhado espaço como alternativas viáveis para a cobrança de dívidas educacionais.

A base legal para a aplicação de medidas executórias atípicas no Brasil encontra seu principal fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que trouxe inovações significativas em relação à flexibilização das execuções judiciais.

O artigo 139, IV, do CPC/2015, autoriza o juiz a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Este dispositivo amplia o leque de possibilidades para o credor na busca pela satisfação do crédito, permitindo ao Judiciário a adoção de medidas que não estão expressamente previstas em lei, mas que são consideradas adequadas e proporcionais ao caso concreto.

No contexto das instituições de ensino privado, a aplicação dessas medidas deve ser vista sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, princípios fundamentais do direito processual brasileiro. Por exemplo, medidas como a retenção de documentos acadêmicos, a proibição de matrícula em atividades extracurriculares, ou mesmo a suspensão de certos benefícios não essenciais, têm sido discutidas como formas de pressionar o devedor a cumprir com suas obrigações financeiras.

Veja-se o que decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²⁴:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO REGULAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO. CONTRATO DE PERÍODO INTEGRAL. ATIVIDADES EXTRACURRICULARES E ALIMENTAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSENTE. INAPLICAÇÃO DA LEI 9.870/99. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a permanência da agravada/autora na escola da agravante/ré, em período integral, até o final do ano letivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

2. Autos que documentam a celebração de dois contratos distintos. “Contrato de serviço educacional ano 2018”, no turno matutino, com mensalidade de R\$ 1.215,00, e “Contrato de Período Integral 2018”, no turno vespertino, para serviço opcional de fornecimento de almoço e atividades recreativas extracurriculares, com contraprestação de R\$ 1.353,00.

3. O art. 6º da Lei 9.870/99 veda penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento nos contratos de serviço educacionais, a fim de evitar prejuízo na escolaridade do aluno com débitos em aberto.

²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 0715779-55.2018.8.07.0000 DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/899034823>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

4. Em se tratando de Contrato de Período Integral, que tem por objeto serviços opcionais extracurriculares, de fornecimento de almoço e atividades recreativas, sem repercussão no avanço escolar, **não se vislumbra probabilidade do direito (art. 300 do CPC/15) pela alegada violação ao art. 6º da Lei 9.870/99, por constituir, ao menos nessa análise restrita inerente ao agravo de instrumento, modalidade contratual diversa e não subsumida à norma.**

5. **Afasta-se a imposição de obrigatória continuidade da prestação de serviços de Período Integral sem a respectiva contraprestação, mantido o contrato de ensino regular a despeito da inadimplência.**

6. Agravo da ré conhecido e provido.

(TJ-DF 07157795520188070000 DF 0715779-55.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 23/01/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/02/2019)” (grifos nossos)

Tais medidas, no entanto, não podem ferir direitos fundamentais, como o direito à educação garantido pela Constituição Federal de 1988, o que exige uma análise cuidadosa e criteriosa por parte do Judiciário.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”, reforçando o caráter essencial desse direito. No entanto, a mesma Constituição protege o direito à propriedade, que inclui a possibilidade de execução de dívidas por parte dos credores. O desafio reside, portanto, em encontrar um equilíbrio entre esses direitos, assegurando que as medidas coercitivas aplicadas pelas instituições de ensino não resultem em violação ao direito à educação.

Além do CPC/2015, outras legislações específicas também devem ser consideradas na análise da base legal para a aplicação de medidas executórias atípicas no setor educacional. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é particularmente relevante, uma vez que os serviços educacionais são considerados relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que as práticas abusivas são proibidas, o que inclui a imposição de medidas que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva. Nesse sentido, as instituições de ensino devem garantir que qualquer medida adotada esteja em conformidade com os princípios da transparência, informação adequada e proteção ao consumidor.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel fundamental na delimitação dos contornos e limites da aplicação das medidas executórias atípicas no ensino escolar privado. Nos últimos anos, muitos Tribunais têm se debruçado sobre questões relacionadas à legitimidade e à proporcionalidade dessas medidas, especialmente no que tange à compatibilização com direitos fundamentais.

Um dos casos emblemáticos é o que trata da possibilidade de retenção de documentos escolares como meio de pressionar o pagamento de dívidas. A prática, inicialmente

controversa, foi objeto de decisões judiciais que, em geral, vedaram a retenção de documentos que impeçam a continuidade dos estudos, como históricos escolares ou diplomas.

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça de Goiás²⁵:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR POR INADIMPLÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. **A negativa de entrega do histórico escolar a estudante inadimplente configura ato abusivo que afronta o artigo 6º da Lei 9.870/99.**

2. A retenção indevida da documentação escolar, por cerca de um ano e meio após o encerramento do período letivo, e, mesmo assim, somente fornecida em virtude de determinação judicial liminar, é situação que extrapola a seara do mero aborrecimento, restando evidente o dano moral sofrido pelo apelado e a responsabilidade da apelante em indenizá-lo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00337685120178090051, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/05/2019)” (grifo nosso)

Outro aspecto relevante na jurisprudência é a análise da proporcionalidade das medidas aplicadas. Os tribunais têm enfatizado que, embora as instituições de ensino possuam o direito de buscar a satisfação de seus créditos, as medidas adotadas devem ser proporcionais à dívida e não podem acarretar prejuízos irreparáveis ao devedor.

A proporcionalidade exige uma avaliação cuidadosa do impacto das medidas sobre o aluno e sua família, levando em consideração fatores como a gravidade da inadimplência, a possibilidade de negociação e a eventual situação de vulnerabilidade econômica.

Além disso, a jurisprudência tem ressaltado a importância da transparência e da comunicação prévia. A ausência de informações claras sobre as consequências da inadimplência pode ser considerada um abuso de direito, especialmente quando o aluno ou seus responsáveis não são devidamente informados sobre as sanções que podem ser impostas. Esse entendimento é respaldado por princípios do Código de Defesa do Consumidor, que exige que o consumidor seja informado de forma clara, precisa e adequada sobre os serviços contratados e as penalidades decorrentes de eventual descumprimento.

Esses precedentes mostram que, embora as medidas executórias atípicas possam ser uma ferramenta eficaz para combater a inadimplência no setor educacional, elas devem ser aplicadas com cautela e em conformidade com os princípios jurídicos fundamentais. As instituições de ensino devem estar atentas à evolução da jurisprudência e buscar adotar

²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação (CPC): 0033768-51.2017.8.09.0051**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/713030417>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

práticas que não apenas respeitem a legalidade, mas que também estejam em sintonia com os direitos dos alunos e a missão educacional.

A análise comparativa das medidas executórias atípicas em diferentes jurisdições oferece *insights* valiosos sobre como diferentes sistemas legais abordam a questão da inadimplência no setor educacional. Em muitos países, as práticas adotadas variam significativamente, refletindo diferenças culturais, jurídicas e econômicas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, as instituições de ensino têm maior liberdade para adotar medidas coercitivas em casos de inadimplência. É comum a retenção de diplomas e transcrições acadêmicas até que as dívidas sejam quitadas. No entanto, essa prática é frequentemente equilibrada por políticas de auxílio financeiro e programas de renegociação de dívidas, que buscam evitar que o aluno seja excluído do sistema educacional. Além disso, os Estados Unidos têm uma tradição de forte proteção ao credor, o que reflete na flexibilidade das medidas que podem ser adotadas pelas instituições de ensino.

Na Europa, por outro lado, a abordagem tende a ser mais protetiva dos direitos dos estudantes. Em muitos países europeus, como Alemanha e França, a inadimplência é tratada principalmente através de acordos extrajudiciais, e as sanções mais severas, como a retenção de documentos, são vistas como medidas extremas, aplicáveis apenas em circunstâncias excepcionais. A legislação europeia, especialmente as diretrizes da União Europeia sobre educação e direitos dos consumidores, impõe restrições rigorosas às sanções que podem ser aplicadas, priorizando sempre o direito do aluno à educação.

Em países da América Latina, como Argentina e México, a situação é mais semelhante à do Brasil, com as instituições de ensino enfrentando desafios significativos relacionados à inadimplência. Nesses países, as medidas executórias atípicas também são utilizadas, mas com variações na sua aplicação e na aceitação jurisprudencial. Em geral, há uma tendência a privilegiar medidas que não interfiram diretamente no direito à educação, mas que possam servir como mecanismos de pressão para a quitação das dívidas.

Essa análise comparativa revela que, embora as medidas executórias atípicas sejam uma realidade em muitas jurisdições, sua aplicação deve ser sempre contextualizada às especificidades de cada sistema jurídico e cultural.

No Brasil, a aplicação dessas medidas deve ser cuidadosamente alinhada aos princípios constitucionais e à jurisprudência, garantindo que o direito à educação não seja comprometido e que as medidas adotadas sejam sempre proporcionais e razoáveis.

5.2. Viabilidade Jurídica das Medidas Executórias Atípicas nas Instituições de Ensino Privado

A utilização de medidas executórias atípicas no contexto do ensino escolar privado no Brasil tem ganhado relevância devido à crescente necessidade de eficiência na recuperação de créditos por parte das instituições de ensino. Essas medidas, ainda que não convencionais, oferecem alternativas aos mecanismos tradicionais de cobrança, buscando um equilíbrio entre a eficácia na satisfação das obrigações e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Nesse sentido, busca-se analisar a viabilidade jurídica dessas medidas, considerando os limites constitucionais, a conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e a legislação educacional, além do impacto da proteção de dados pessoais e privacidade na cobrança escolar.

O primeiro aspecto a ser considerado na análise da viabilidade jurídica das medidas executórias atípicas é o respeito aos direitos fundamentais dos alunos e seus responsáveis. A Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de direitos que precisam ser cuidadosamente observados no contexto das execuções, especialmente no ambiente educacional.

A educação é um direito social garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, sendo essencial para o desenvolvimento pleno do indivíduo. Qualquer medida executória que impacte esse direito deve ser analisada sob a perspectiva da proporcionalidade e razoabilidade, para evitar que o exercício do direito de crédito pelas instituições de ensino comprometa o acesso à educação.

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), exige que as medidas executórias sejam aplicadas com respeito e consideração pela condição dos alunos. A utilização de medidas que possam expor os alunos a situações constrangedoras ou humilhantes seria uma violação direta desse princípio, comprometendo a viabilidade jurídica dessas ações.

Sobre esse princípio, assim o define Alexandre de Moraes²⁶:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.”

A legislação brasileira impõe restrições claras quanto à suspensão de serviços educacionais como forma de pressão para o pagamento de débitos. A Lei nº 9.870/99, que regula o valor das anuidades escolares, proíbe a suspensão de provas, a retenção de documentos e a aplicação de penalidades pedagógicas em razão de inadimplência. Essas disposições devem ser cuidadosamente consideradas ao se avaliar a adoção de medidas atípicas, como a restrição de acesso a plataformas online ou a participação em atividades extracurriculares.

O segundo ponto de análise é a compatibilidade das medidas executórias atípicas com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a legislação educacional específica. As instituições de ensino, na qualidade de prestadoras de serviços, estão sujeitas às normas consumeristas, que impõem obrigações e limites à sua atuação.

A relação entre a instituição de ensino e os alunos (ou seus responsáveis) é regida pelo CDC, que impõe o respeito aos princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio contratual. Medidas executórias atípicas devem ser analisadas sob a ótica da vulnerabilidade do consumidor, que é um dos pilares do CDC. A aplicação de medidas que possam ser consideradas abusivas ou desproporcionais pode resultar em sanções contra a instituição de ensino, além de danos à sua reputação.

A Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabelece normas para a organização da educação nacional, incluindo aspectos relacionados à gestão financeira das instituições de ensino. A LDB deve ser considerada ao avaliar a viabilidade de medidas atípicas, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre a autonomia da instituição e a proteção dos direitos dos alunos.

A análise de precedentes judiciais revela como os tribunais brasileiros têm interpretado a aplicação de medidas executórias atípicas no contexto escolar. Em muitos casos, as decisões enfatizam a necessidade de proteger os direitos dos alunos, limitando o alcance de medidas que possam comprometer o direito à educação ou resultar em abuso de direito. A jurisprudência oferece diretrizes importantes para a adoção de práticas que sejam juridicamente seguras e eficazes.

O terceiro aspecto crítico na viabilidade jurídica das medidas executórias atípicas é o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) na gestão e utilização de informações dos alunos e responsáveis durante o processo de cobrança.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) impõe obrigações rigorosas quanto à coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais. As instituições de ensino, ao adotarem medidas executórias atípicas, devem garantir que o tratamento de dados respeite os princípios da finalidade, necessidade e minimização, evitando o uso excessivo ou inadequado de informações sensíveis.

A utilização de dados pessoais para fins de cobrança deve ser respaldada por bases legais claras, como o consentimento dos titulares ou a necessidade para a execução de contrato. Medidas que envolvam a divulgação de informações sobre inadimplência ou o contato com terceiros devem ser cuidadosamente avaliadas para garantir a conformidade com a LGPD e evitar violações de privacidade.

A adoção de medidas executórias atípicas que resultem em violações de privacidade pode gerar responsabilidades civis para as instituições de ensino, incluindo indenizações por danos morais. A conformidade com a LGPD não só é necessária para evitar sanções administrativas, como também para proteger a instituição de possíveis litígios decorrentes de falhas na proteção dos dados dos alunos e responsáveis.

A análise da viabilidade jurídica das medidas executórias atípicas nas instituições de ensino privado revela um campo complexo, onde a eficácia das cobranças precisa ser equilibrada com a proteção dos direitos fundamentais, a conformidade com a legislação consumerista e educacional, e o respeito à privacidade dos dados pessoais. A aplicação dessas medidas exige um planejamento cuidadoso e uma interpretação criteriosa das normas jurídicas para garantir que as práticas adotadas sejam não apenas eficazes, mas também juridicamente seguras e respeitosas dos direitos dos envolvidos.

5.3. Efetividade e Desafios na Implementação das Medidas Executórias Atípicas

A aplicação de medidas executórias atípicas no âmbito do ensino escolar privado tem se consolidado como uma alternativa viável para garantir a recuperação de créditos decorrentes da inadimplência.

Tais medidas, respaldadas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), oferecem maior flexibilidade às instituições ao permitirem soluções fora dos meios tradicionais de execução, como a penhora e o bloqueio de bens. No entanto, sua implementação é desafiada por uma série de fatores, incluindo aspectos operacionais, jurídicos e éticos.

Dessa forma, busca-se analisar os principais aspectos que influenciam a efetividade dessas medidas, incluindo as dificuldades operacionais que as instituições de ensino privado enfrentam.

A efetividade das medidas executórias atípicas na recuperação de créditos no ensino privado depende de diversos fatores, como a adaptação das instituições ao uso dessas ferramentas e a reação dos devedores.

Em muitos casos, as escolas privadas enfrentam grandes desafios ao lidar com altos índices de inadimplência, impactando diretamente sua sustentabilidade financeira. O uso de medidas atípicas, como a suspensão de direitos ou a restrição do crédito dos devedores, tem sido uma solução alternativa que visa a pressionar o cumprimento das obrigações sem necessariamente recorrer à execução patrimonial.

Um exemplo recorrente de medida atípica é a suspensão do passaporte ou a proibição de participar de eventos sociais por parte do devedor inadimplente, conforme decisões judiciais que visam constranger o devedor a pagar suas dívidas. Embora controversas, essas medidas têm sido aplicadas de maneira pontual e, em alguns casos, resultaram em maior celeridade na recuperação de créditos.

No setor educacional, há relatos de casos em que a restrição do nome do devedor em cadastros de crédito levou à quitação mais rápida das dívidas escolares. A ameaça de restrição ao crédito gera pressão social e financeira sobre o responsável legal, o que resulta em uma negociação mais rápida e eficaz.

Embora ainda não haja um consenso claro sobre a eficácia absoluta dessas medidas, o que se vislumbra é que a flexibilização das ferramentas de cobrança tem se mostrado promissora. A aplicação dessas medidas no ensino privado, entretanto, carece de estatísticas mais robustas e amplamente divulgadas. De modo geral, o sucesso depende da sensibilidade do devedor à medida aplicada, bem como da adequação ao caso concreto.

A implementação de medidas executórias atípicas traz desafios significativos para as instituições de ensino privado. Em primeiro lugar, a gestão dos custos é um fator crucial. O processo judicial para a obtenção de uma medida atípica pode gerar despesas adicionais, tanto para o credor (a instituição de ensino) quanto para o devedor.

Nessa toada, discorre Marcelo da Rocha Rosado²⁷:

²⁷ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 382 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018.

“Além da complexidade, os custos envolvidos na execução direta são maiores, envolvendo gastos com pessoal para realização da penhora, custos gerados pelo depósito do bem, gastos na alienação etc., o que também gera um natural alongamento do procedimento, com maior consumo de tempo útil das partes e do órgão jurisdicional.

Em síntese, o itinerário expropriatório é custoso, complexo e moroso. Essas características, sem dúvida, pesam na balança da eficiência do processo executivo, considerando-se o modo para alcançar o resultado”

Ou seja, embora essas medidas ofereçam a vantagem de não dependerem da penhora direta de bens, sua aplicação muitas vezes demanda tempo, o que impacta a rapidez na recuperação de créditos.

Além disso, o custo de litigar por medidas executórias atípicas pode ser elevado, especialmente se o processo demandar múltiplas instâncias. Ademais, a necessidade de advogados especializados e a imprevisibilidade do tempo de resolução das demandas aumentam os custos operacionais das instituições. Esses gastos podem ser repassados, de forma indireta, aos demais alunos, o que levanta questões éticas e práticas para as escolas.

Outro aspecto relevante é o impacto institucional. Medidas atípicas, como a suspensão de direitos ou a restrição de crédito, podem gerar um desgaste na relação entre a instituição e os pais ou responsáveis pelos alunos. As escolas, como prestadoras de serviços essenciais, precisam equilibrar a aplicação dessas medidas com a preservação de sua imagem e reputação.

O tempo envolvido na adoção de medidas atípicas também pode ser um fator limitante. Em muitos casos, os processos que demandam medidas atípicas são mais demorados, especialmente se houver resistência por parte do devedor ou necessidade de múltiplos recursos. A lentidão do judiciário pode, ainda, retardar a recuperação dos créditos, colocando as instituições em situações financeiras delicadas.

Apesar dos desafios, a utilização de medidas executórias atípicas pode ser aprimorada com a adoção de práticas inovadoras que busquem maximizar a recuperação de créditos e minimizar os custos e riscos institucionais.

Uma solução importante que pode ser considerada é a mediação entre a instituição e o responsável inadimplente. A mediação, como forma alternativa de resolução de conflitos, tem se mostrado uma ferramenta eficaz para a resolução de disputas relacionadas à inadimplência. Isso permite um diálogo mais direto, com menos custos e maior possibilidade de acordo amigável.

Outro exemplo de boas práticas é a criação de programas internos de negociação de dívidas nas instituições de ensino. Em vez de recorrer diretamente ao Judiciário, muitas

escolas podem instituir programas que ofereçam prazos estendidos e condições mais favoráveis para a quitação de débitos. Essa prática, além de reduzir custos, também reforça o relacionamento entre a instituição e a família, diminuindo a possibilidade de descontentamento ou evasão escolar.

A adoção de ferramentas tecnológicas também pode ajudar as escolas a gerenciar a inadimplência de forma mais eficiente. Plataformas *online* que permitam o acompanhamento do *status* de pagamento, alertas automáticos de vencimento e a possibilidade de renegociação digital facilitam a comunicação e podem aumentar a eficiência do processo de recuperação de créditos.

Dessa forma, a análise da viabilidade e efetividade das medidas executórias atípicas no ensino escolar privado revela uma alternativa promissora para lidar com a inadimplência, embora cercada de desafios significativos. O sucesso dessas medidas dependerá da adaptação das escolas ao contexto jurídico e da aplicação cuidadosa das ferramentas disponíveis, equilibrando a necessidade de recuperação financeira com a preservação dos direitos dos alunos e responsáveis.

6. ASPECTOS JURÍDICOS E JURISPRUDENCIAIS DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS NO ENSINO ESCOLAR PRIVADO

Nos últimos anos, a inadimplência nas instituições de ensino privado, especialmente em níveis básicos e médios de educação, tem sido um desafio crescente. Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC) em 2015, o Brasil passou a contar com um mecanismo mais flexível para lidar com a execução de dívidas, permitindo a aplicação de medidas atípicas, que até então não eram previstas de maneira expressa na legislação anterior.

O artigo 139, IV, do CPC, atribuiu ao magistrado a competência para determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias” para o cumprimento das decisões judiciais, ampliando o escopo de atuação no processo executivo.

Acerca desse artigo, argumenta Daniel Amorim Assumpção Neves²⁸:

“O art. 139 do CPC trata dos poderes do juiz, prevendo em seu inciso IV ser um deles a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Entendo que esse dispositivo claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação.”

Desse modo, faz-se imprescindível examinar os aspectos jurídicos e jurisprudenciais relacionados à aplicação das medidas executórias atípicas no contexto do ensino escolar privado, especialmente no que diz respeito aos fundamentos legais, a proteção dos direitos fundamentais e os limites impostos ao Judiciário na utilização de tais mecanismos.

6.1. Efetividade e Desafios na Implementação das Medidas Executórias Atípicas

A necessidade de recuperação de créditos de maneira eficiente levou o legislador a proporcionar ao juiz maior discricionariedade para a implementação de medidas coercitivas no processo executivo.

Desta feita, o artigo 139, IV, do CPC ampliou as possibilidades para além das formas tradicionais de execução, permitindo a aplicação de mecanismos criativos e personalizados para compelir o devedor a cumprir suas obrigações. Este avanço representou uma resposta às

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

dificuldades enfrentadas pela ineficiência dos métodos clássicos de penhora, arresto e expropriação de bens.

No contexto das instituições de ensino privado, as medidas atípicas são vistas como um instrumento útil para garantir que as obrigações contratuais de pagamento sejam cumpridas, sem comprometer diretamente o direito à educação. No entanto, a aplicação dessas medidas deve ser cuidadosamente considerada, levando em conta os princípios constitucionais que garantem a proteção dos alunos e seus responsáveis.

O surgimento do artigo 139, IV, no CPC foi uma resposta à necessidade de flexibilização dos processos executivos, que enfrentavam grande resistência devido à ineficácia das medidas tradicionais, como a penhora de bens ou o bloqueio de contas bancárias. Em muitos casos, o devedor se encontrava em situação de inadimplência sem ativos financeiros ou patrimoniais disponíveis para penhora, tornando a execução frustrada.

A introdução desse dispositivo legal permitiu que o juiz, observando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, pudesse inovar na escolha de medidas executivas. Entre os exemplos de medidas atípicas aplicadas por juízes em diferentes contextos estão a suspensão de passaportes, de carteiras de habilitação e a inclusão em cadastros de inadimplentes, como formas de coagir o devedor a cumprir suas obrigações. Essas inovações trouxeram um novo dinamismo ao processo executivo.

No âmbito das escolas privadas, a inadimplência é uma questão sensível, uma vez que envolve o pagamento de mensalidades que garantem o funcionamento da instituição e, ao mesmo tempo, o direito de acesso à educação do aluno. O artigo 139, IV, tem permitido que os juízes busquem soluções alternativas à penhora de bens, visando preservar o direito do aluno à educação sem isentar os pais ou responsáveis de suas obrigações financeiras.

A aplicação de medidas atípicas nas instituições de ensino privado encontra-se limitada pela necessidade de observância dos princípios constitucionais, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos alunos. O artigo 205 da Constituição Federal estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Nesse contexto, qualquer medida coercitiva adotada no âmbito da cobrança de débitos escolares deve garantir que o direito do aluno à educação seja preservado. O Judiciário, ao aplicar o artigo 139, IV, tem buscado assegurar que as medidas atípicas coercitivas não comprometam o acesso do aluno ao ensino, protegendo o seu direito de continuar frequentando as aulas, independentemente da situação financeira de seus responsáveis.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também deve ser um norteador na aplicação das medidas atípicas. O respeito à dignidade dos alunos e de suas famílias impede que medidas excessivas ou humilhantes sejam impostas, evitando, por exemplo, que o aluno seja publicamente exposto por conta da inadimplência de seus responsáveis.

A Lei nº 9.870/1999, que regula os valores das mensalidades escolares, também estabelece limites à atuação das escolas na cobrança de dívidas, proibindo que a instituição impeça o aluno de frequentar as aulas ou de realizar provas em razão da inadimplência. Este dispositivo legal tem sido interpretado em consonância com a Constituição, de forma a garantir que a cobrança de mensalidades seja feita sem ferir os direitos fundamentais.

A discricionariedade judicial no uso das medidas executórias atípicas é um dos pontos mais debatidos na doutrina e na jurisprudência. Embora o artigo 139, IV, do CPC confie ao juiz a faculdade de determinar as medidas que julgar necessárias para o cumprimento da obrigação, esse poder não é ilimitado. A aplicação dessas medidas deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, de forma a não transformar o devedor em vítima de abusos por parte do credor.

No contexto do ensino privado, o juiz deve considerar que o objetivo das medidas executórias é assegurar o pagamento das mensalidades devidas, sem, contudo, comprometer a dignidade do devedor ou os direitos educacionais do aluno. Isso implica, por exemplo, na proibição de medidas que violem diretamente o direito à educação, como a expulsão de alunos inadimplentes ou a retenção de documentos escolares necessários à continuidade de seus estudos.

Portanto, o magistrado, ao utilizar as medidas executórias atípicas, deve garantir que a proporcionalidade entre o objetivo da cobrança e os direitos do devedor seja respeitada, promovendo uma execução justa e equilibrada.

A análise dos aspectos jurídicos e jurisprudenciais das medidas executórias atípicas no contexto das instituições de ensino privado revela a importância de um equilíbrio entre o direito de cobrança da instituição e a proteção dos direitos fundamentais dos alunos. A aplicação do artigo 139, IV, do CPC abriu novas possibilidades para a recuperação de créditos, mas trouxe consigo o desafio de conciliar a efetividade dessas medidas com os princípios constitucionais.

O Judiciário tem desempenhado um papel crucial ao interpretar os limites da discricionariedade judicial, assegurando que a aplicação das medidas atípicas respeite a dignidade dos devedores e o direito à educação dos alunos. A jurisprudência consolidada até o

momento tem demonstrado uma preocupação constante com a preservação dos direitos fundamentais, garantindo que as medidas executórias sejam proporcionais e razoáveis, mesmo quando inovadoras.

6.2. Impacto das Medidas Executórias Atípicas no Ensino Privado

As medidas executórias atípicas trouxeram novos contornos para o cenário jurídico brasileiro, especialmente no que tange à cobrança de dívidas educacionais no setor privado. A possibilidade de adotar meios coercitivos diferenciados para a satisfação de créditos, como a suspensão de documentos e restrições patrimoniais, gera questionamentos profundos no âmbito das relações contratuais estabelecidas entre escolas e responsáveis por alunos, bem como no direito de acesso à educação.

O contrato de prestação de serviços educacionais configura-se como uma relação de consumo, sendo regido tanto pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) quanto pelas normas civis aplicáveis. Nesse contexto, a inadimplência nas mensalidades escolares gera um desequilíbrio contratual que autoriza a adoção de medidas de cobrança e execução de dívidas. As medidas atípicas, contudo, abrem novas fronteiras para a execução de débitos, indo além das vias tradicionais.

O impacto jurídico dessas medidas na relação contratual é significativo, uma vez que a aplicação de restrições a direitos fundamentais, como a suspensão de passaportes ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), não decorre diretamente da vontade contratual, mas sim de uma faculdade do Poder Judiciário. Em que pese a natureza coercitiva dessas medidas, seu uso deve ser criterioso e proporcional, respeitando os princípios de razoabilidade e necessidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas oportunidades, já reafirmou que a retenção de documentos escolares, como diplomas e históricos, constitui prática abusiva e violadora do direito fundamental à educação. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTO DE NOTAS E FREQUÊNCIA ESCOLAR. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 9.870/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **VEDADA A RETENÇÃO DE DOCUMENTOS.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)2. **Esta Corte Superior possui entendimento de que o art. 6º da Lei n. 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares como forma de sanção pelo inadimplemento do aluno.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1467568 SC 2014/0170031-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)²⁹ (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(..)

2. Deveras, **são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99)

3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a **proibição da aplicação de penalidades pedagógicas**, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares.

4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.

(...)

(STJ - REsp: 837580 MG 2006/0077246-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2007)³⁰ (grifos nossos)

Contudo, a imposição de restrições em esferas não relacionadas diretamente ao serviço educacional vem sendo admitida em certos contextos, desde que não comprometa a dignidade humana nem agrave desproporcionalmente a vida do devedor. Tal entendimento busca garantir o cumprimento da obrigação contratual sem que o direito à educação seja ferido de maneira direta.

A adoção de medidas executórias atípicas suscita questionamentos quanto à efetividade dessas práticas frente à proteção dos direitos fundamentais dos estudantes. O direito à educação, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), é uma garantia que transcende as relações contratuais típicas. Desse modo, qualquer ato que restrinja ou inviabilize o acesso ao ensino, direta ou indiretamente, pode ser questionado sob o prisma da constitucionalidade.

²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1467568 SC**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178707149>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 837580 MG**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8930335>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Piauí³¹:

“EMENTA REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. **DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO**. OFENSA À CARTA MAGNA DE 1988, AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E À LEI Nº 9.870/1999. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. O cerne da questão discutida no Mandado de Segurança impetrado na origem consiste em verificar a legalidade do ato de retenção dos documentos de transferência de aluno pelo Impetrado em razão da inadimplência no pagamento das suas mensalidades escolares.

II. **A CF estabelece que a educação é um direito fundamental de natureza social, nos seus arts. 6º e 205, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), no seu art. 24, inciso VII, atribui competência à instituição de ensino, para a expedição dos documentos escolares dos estudantes.**

III. Nessa mesma esteira de entendimento, a Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, caput e § 2º, veda, expressamente, a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplência.

IV. Desse modo, a manutenção da sentença em reexame é medida que se impõe, tendo em vista a flagrante ilegalidade do ato de retenção indevida do documento escolar do Impetrante em razão de sua inadimplência.

V. Remessa necessária conhecida, sentença mantida.

(TJ-PI - Remessa Necessária Cível: 0803446-07.2019.8.18.0140, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 28/10/2022, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)” (grifos nossos)

Um ponto central é a análise sobre a proporcionalidade entre as medidas atípicas adotadas e a finalidade pretendida. Por um lado, o credor — no caso, as instituições de ensino — busca meios eficazes para reaver seus créditos e manter sua sustentabilidade financeira. Por outro lado, é imprescindível que tais medidas não comprometam o direito dos alunos ao acesso pleno à educação, mesmo em casos de inadimplência dos responsáveis financeiros.

A jurisprudência majoritária tem se posicionado no sentido de vedar a prática de atos que resultem em sanções educacionais, como a retenção de diplomas ou a proibição de matrícula, reforçando a inconstitucionalidade de tais medidas.

Diante dessa realidade, surge a questão de como equilibrar o direito de acesso à educação com a necessidade de preservação das finanças das instituições privadas de ensino. O Judiciário, ao avaliar casos de medidas atípicas, deve ponderar os interesses em conflito, garantindo que o direito à educação prevaleça quando confrontado com meios de coerção excessivamente gravosos.

A implementação das medidas executórias atípicas no ensino privado não está isenta de desafios jurídicos e operacionais. Um dos principais problemas reside na difícil conciliação

³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. **Remessa Necessária Cível: 0803446-07.2019.8.18.0140**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pi/2319078353>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

entre a coerção judicial e a manutenção de um ambiente educacional que preze pela ética e pelo respeito aos direitos dos alunos.

Além disso, há desafios operacionais que envolvem o tempo e o custo para a implementação dessas medidas. O processo judicial para a decretação de tais medidas pode ser demorado e oneroso, o que contrasta com a expectativa de uma solução rápida para as questões de inadimplência. Assim, muitas escolas acabam por optar por vias extrajudiciais de cobrança, como a negociação direta e os acordos de parcelamento, antes de recorrer às medidas atípicas.

Do ponto de vista ético, o uso de medidas que possam afetar a dignidade ou a autonomia dos responsáveis financeiros, como a proibição de viajar para o exterior ou a perda do direito de dirigir, pode ser considerado um abuso, especialmente quando outras alternativas menos invasivas não foram tentadas.

O princípio da menor onerosidade, previsto no CPC, deve orientar a aplicação dessas medidas, garantindo que o devedor tenha meios razoáveis para quitar suas dívidas sem ser submetido a constrangimentos desproporcionais. Consoante o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves³²:

“A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos.”

Assim, entende-se que as medidas executórias atípicas, quando aplicadas no contexto educacional privado, revelam um cenário complexo em que o direito à educação e os direitos do consumidor se entrelaçam com o direito à cobrança de créditos.

Embora a busca pela efetividade na recuperação de créditos seja legítima, é necessário que as instituições de ensino e o Poder Judiciário atuem com cautela e proporcionalidade, de forma a preservar os direitos fundamentais dos alunos e a manter a dignidade das relações entre escola e responsáveis. Os desafios éticos, operacionais e jurídicos são inegáveis, e exigem uma constante reflexão sobre a adequada aplicação dessas medidas no campo educacional.

³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de proporcionar uma análise detalhada e crítica das cobranças alternativas e das medidas executórias atípicas no contexto do ensino escolar privado, tendo em vista os desafios crescentes impostos pela inadimplência. A pesquisa partiu de uma análise do arcabouço jurídico vigente, passando pela aplicação prática dessas medidas, até a discussão dos impactos sociais, éticos e operacionais decorrentes de sua implementação.

Desde o início, ficou claro que a inadimplência no setor educacional privado constitui um problema significativo, capaz de comprometer a sustentabilidade financeira das instituições de ensino e, por conseguinte, a continuidade dos serviços educacionais prestados. A Lei 9.870/1999, ao regular o valor das mensalidades escolares, procurou proteger os direitos dos consumidores de serviços educacionais, mas ao mesmo tempo criou um desafio adicional para as instituições, que muitas vezes encontram dificuldades em adotar medidas eficazes de cobrança dentro dos limites impostos pela legislação.

A evolução legislativa brasileira, particularmente com a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015, foi decisiva para a introdução das medidas executórias atípicas. O artigo 139, IV do CPC trouxe consigo a possibilidade de adoção de medidas coercitivas não previstas explicitamente na legislação anterior, permitindo ao magistrado maior discricionariedade na busca pela satisfação do crédito. Todavia, a aplicação dessas medidas no contexto do ensino privado exige um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos fundamentais dos alunos e a necessidade legítima das instituições de recuperar créditos.

No decorrer da pesquisa, foi demonstrado que, embora a legislação tenha evoluído para conferir maior flexibilidade ao processo de execução, a aplicação das medidas atípicas deve ser cercada de cuidados. O Judiciário, ao se deparar com casos de inadimplência escolar, tem se mostrado atento às peculiaridades do setor, especialmente no que diz respeito ao impacto dessas medidas sobre o direito à educação. A jurisprudência analisada revelou uma postura cautelosa dos tribunais, que, embora reconheçam a legitimidade das medidas atípicas, impõem limites claros para evitar que tais medidas resultem em violações de direitos fundamentais.

A retenção de documentos escolares, por exemplo, é reiteradamente considerada inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por comprometer diretamente o direito do aluno à educação. A decisão do STJ nesse sentido, além de reafirmar a supremacia do direito à educação, reforça a necessidade de que as medidas de cobrança respeitem a

dignidade dos alunos e de seus responsáveis, evitando que eles sejam submetidos a constrangimentos ou punições que extrapolem a função de garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Por outro lado, medidas que incidem diretamente sobre os responsáveis financeiros têm sido admitidas pelo Judiciário, desde que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Essas medidas, quando bem aplicadas, podem se mostrar eficazes na pressão sobre os devedores para o cumprimento das obrigações, sem, contudo, afetar diretamente o direito à educação dos alunos.

No que tange às consequências práticas dessas medidas, restou claro que a sua eficácia na recuperação de créditos deve ser ponderada frente aos possíveis impactos negativos sobre o acesso à educação e a proteção dos direitos dos estudantes. A adoção indiscriminada de medidas atípicas, sem a devida consideração dos impactos sobre o ambiente escolar e a relação entre as instituições e as famílias, pode gerar tensões desnecessárias e comprometer a missão educativa das escolas.

Além disso, o uso de medidas coercitivas que impliquem em constrangimento ou exclusão social dos alunos ou de seus responsáveis deve ser evitado, sob pena de desvirtuar o papel pedagógico das instituições e enfraquecer o vínculo de confiança entre escola e comunidade.

A implementação dessas medidas, como demonstrado, apresenta ainda desafios éticos e operacionais significativos. O equilíbrio entre a necessidade de recuperar créditos e a manutenção de uma relação saudável e ética com os responsáveis pelos alunos é um dos principais dilemas enfrentados pelas instituições de ensino.

Ademais, do ponto de vista operacional, a aplicação das medidas atípicas envolve custos e demandas administrativas que podem não justificar os resultados obtidos. A judicialização dos processos de cobrança, embora necessária em certos casos, tende a ser um caminho oneroso e demorado, que pode agravar ainda mais as dificuldades financeiras das instituições. Nesse ponto, pode-se observar uma relação com os conceitos de “non liquet” e “non factibile”, propostos por Marcos Minami. Embora no contexto escolar o Judiciário busque evitar o “non liquet” – ou seja, a omissão de julgamento – ainda se verifica a ocorrência do “non factibile”, dado que muitas decisões judiciais continuam enfrentando barreiras para a execução eficaz.

Por fim, é possível concluir que as medidas executórias atípicas, quando utilizadas de forma criteriosa e respeitosa, podem constituir um importante instrumento para a recuperação

de créditos no ensino privado, sem comprometer os direitos dos alunos ou a missão educativa das instituições.

No entanto, para que essas medidas sejam efetivas e justas, é fundamental que sejam aplicadas em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o direito à educação e a dignidade da pessoa humana.

As instituições de ensino devem atuar com prudência e responsabilidade, assegurando que a busca pela satisfação do crédito não se sobreponha aos valores éticos e pedagógicos que devem nortear suas atividades.

Assim, o estudo reafirma a importância de uma abordagem equilibrada na aplicação das medidas executórias atípicas, que leve em conta não apenas a necessidade de garantir a sustentabilidade financeira das instituições, mas também a proteção dos direitos fundamentais dos estudantes. A busca por soluções inovadoras e éticas, aliada a uma atuação judicial criteriosa e proporcional, constitui o caminho para que as medidas atípicas possam ser eficazes e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito. Superar o “non factibile” no setor educacional requer não apenas o uso de medidas atípicas inovadoras, mas também a eliminação de barreiras práticas e estruturais que dificultam a execução efetiva.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- BUECHELE, Paulo Tavares. **O princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIÁRIO DO NORDESTE. **Inadimplência em escolas particulares do Ceará atinge 28%, acima da média do NE**. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/victor-ximenes/inadimplencia-em-escolas-particulares-do-ceara-atinge-28-acima-da-media-do-ne-1.3481776>. Acesso em: 22 jul 2024.
- DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017.
- DIOGO, M. F. et al. **Percepções de coordenadores de curso superior sobre evasão, reprovações e estratégias preventivas**. São Paulo: Avaliação, v. 21, n. 1, 2016.
- IBGE. **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=284182>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, Princípios Fundamentais e Procedimento no Processo Civil Brasileiro**. 5.ed. revisada, ampliada e atualizada de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- NORONHA, Carlos Silveira. **A actio judicati: um instrumento de humanização da execução**. In: _____. O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995.
- ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 382 f. Dissertação (Mestrado

em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018.

SILVA FILHO, Roberto Leal Lobo. **A Evasão no Ensino Superior Brasileiro**. Cadernos de Pesquisa do Instituto Lobo para o Desenvolvimento da Educação, da Ciência e da Tecnologia. São Paulo: v. 37, n. 132, 2007.

STOFFEL, W. P.; ZIZA, C. R. **Evasão Escolar em Cursos Superiores: estudo comparativo entre os pedidos de trancamento e o aproveitamento escolar**. Santa Catarina: SIMPED, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1467568 SC**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178707149>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 837580 MG**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8930335>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

TEIXEIRA, J. **Inadimplência no Setor Educacional**. Espírito Santo: Hoper Editora, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação (CPC): 0033768-51.2017.8.09.0051**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/713030417>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **0715779-55.2018.8.07.0000 DF**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/899034823>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. **Remessa Necessária Cível: 0803446-07.2019.8.18.0140**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pi/2319078353>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas**. Revista de Processo (*RePro*), São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 288, p. 7-20, fev. 2019.

MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. Salvador: JusPODIVM, 2019